

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FRANCIELE APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA

INSTRUMENTO FINANCEIRO-TRIBUTÁRIO DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO DA
SAÚDE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 246/2023

São Paulo

2023

FRANCIELE APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. EDUARDO DE MORAES SABBAG

São Paulo

2023

FRANCIELE AP. DE ALMEIDA GARCIA

INSTRUMENTO FINANCEIRO-TRIBUTÁRIO DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO DA
SAÚDE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 246/2023

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Dr. Eduardo de Moraes Sabbag
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinadora Prof^a. Dr^a. Ana Flávia Messa
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinadora Prof^a. Dr^a. Mariana Barboza Baeta Neves Matsushita
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Ao valor intrínseco de cada ser.

A dor e o sofrimento são maus em si mesmos, devendo ser evitados ou minimizados, independentemente da raça, do sexo ou da espécie do ser que sofre [...] O que devemos fazer é transportar os animais não humanos para a esfera da preocupação moral e deixar de tratar suas vidas como banais, utilizando-as para quais fins que tenhamos em mente (Peter Singer).

RESUMO

O presente trabalho dedica à análise do Projeto de Lei nº 246/2023 como possível instrumento financeiro-tributário de incentivo à preservação da saúde de animais domésticos. Para tanto, percorrer-se-á, em um primeiro momento, pelas principais teorias ético-filosóficas acerca do Direito Animal, na sequência, analisar-se-á o *status* jurídico dos animais não humanos à luz do ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, apresentar-se-ão conceitos relevantes do Direito Tributário. A justificativa para o estudo relaciona-se diretamente com a importância da mudança do *status* jurídico dos animais não humanos, em virtude de sua qualidade de seres sencientes, possuidores, portanto, de valores intrínsecos como o direito à vida e à saúde. A linha de pesquisa se insere no âmbito da Filosofia, em especial, no ramo da Ética denominado Ética Animal, e de sua relação com o Direito Tributário, ramo que cuida da relação fisco-contribuinte. A metodologia utilizada guarda relação com o método histórico, dedutivo e explicativo.

Palavras-chave: Direito Animal. Animais Domésticos. Direito à saúde. Direito Tributário. Imposto de Renda de Pessoa Física.

RESUMEN

El presente trabajo está orientado al análisis del Proyecto de Ley n.º 246/2023, como posible instrumento financiero-tributario de incentivo a la preservación de la salud de los animales domésticos. Para ello, primero, se hará un recorrido por las principales teorías ético-filosóficas sobre el Derecho Animal; enseguida, se analizará el estatuto jurídico de los animales no humanos a la luz del ordenamiento jurídico brasileño y, por último, se abordarán los conceptos relevantes del Derecho Tributario. La justificación del estudio está directamente relacionada con la importancia de la modificación del *status* jurídico de los animales no humanos, en virtud de su cualidad de seres sintientes, poseedores, por lo tanto, de valores intrínsecos como el derecho a la vida y a la salud. La línea de investigación se enmarca en el ámbito de la Filosofía, en particular, en la rama de la Ética denominada Ética Animal, y de su relación con el Derecho Tributario, rama que se ocupa de la relación impuesto-contribuyente. La metodología utilizada guarda relación con el método histórico, deductivo y explicativo.

Palabras clave: Derecho Animal. Animales domésticos. Derecho a la salud. Derecho Tributario. Impuesto a la Renta de Personas Físicas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
2. Teorias ético-filosóficas acerca do direito animal.....	11
2.1 Peter Singer e o princípio da igual consideração de interesses.....	13
2.2 Tom Regan e o valor inerente aos sujeitos-de-uma-vida.....	15
2.3 Gary Francione e o abolicionismo do <i>status</i> de propriedade dos animais.....	17
3. O <i>status</i> jurídico dos animais não humanos à luz do ordenamento jurídico brasileiro	20
3.1 Constituição Federal de 1988 e o Direito Animal	20
3.2 Normas infraconstitucionais	22
3.2.1 Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).....	22
3.2.2 Lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais)	24
3.2.3 Lei nº 5.197/1967 (Lei de proteção da fauna).....	26
3.3 Decisões judiciais: animais como sujeitos de direitos	28
3.3.1 O <i>habeas corpus</i> na defesa de animais não humanos	29
3.3.2 ADPF nº 640 e o direito à vida	30
3.3.3 A posse compartilhada e o direito de visita	32
3.3.4 Agravo de instrumento e a capacidade processual de animais não humanos	33
4. Direito Tributário.....	38
4.1 Conceito de tributo.....	39
4.2 Espécies de tributo	41
4.2.1 Impostos	42
4.2.1.1 Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).....	44
5. Análise do Projeto de Lei n. 246/2023 (alteração na legislação do Imposto de Renda de Pessoa Física)	49
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS	55
ANEXOS	60

INTRODUÇÃO

A saúde é direito fundamental do ser humano assegurado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, expresso no *caput* do artigo 6º, como um direito social. Assim, é dever do Estado garantir saúde a todos, por meio de políticas sociais e econômicas, conforme preconiza o artigo 196 da Carta Magna.

Nesse sentido, o Sistema Único de Saúde (SUS) é um exemplo de política pública social que garante a população brasileira, o acesso integral, universal e gratuito ao maior sistema público de saúde do país. Quanto à política econômica, em especial, de natureza fiscal, um exemplo são os incentivos fiscais, entre eles a possibilidade de o contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), despesas médico-hospitalares próprias, bem como, de seus dependentes, previsto expressamente pela Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 8º, inciso II, alínea “a”.

Note que em ambas as políticas – social e econômica – há a tentativa de incentivo à população pela busca de uma vida mais saudável, por meio de cuidados médicos, isto é, tanto na fase preventiva quanto no tratamento de eventuais enfermidades.

Ainda em relação ao texto constitucional, segundo *caput* do artigo 225, é também dever do Estado o cuidado com o meio ambiente, uma vez que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. À luz do referido artigo, encontra-se expresso no § 1º, inciso VII, a proteção à fauna e à flora brasileiras, vedado, na forma da lei “as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Diante disso, alguns questionamentos se mostram razoáveis, em especial, no que se refere à fauna brasileira. Em outras palavras, o fato de o Estado Brasileiro ter de suportar o ônus de proteger a fauna nacional, implicaria no reconhecimento de, pelo menos, dois direitos, isto é, à vida e à saúde animal.

Sob esse aspecto, Tagore Trajano de Almeida Silva (2009, *apud* FREITAS, 2013, p. 55) observa que (grifo nosso):

a Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma

cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade¹.

Em que pese o texto constitucional não trazer, de forma expressa, a corrente filosófica que fundamenta as pautas referentes ao direito animal², fato é que permanece sendo trabalho da hermenêutica jurídica, estudar a dimensão e os impactos dessa proteção garantida constitucionalmente à fauna brasileira.

É nesse contexto que será conduzida a análise da presente monografia, cuja intenção será unir, ao menos, duas subáreas pertencentes à macro área do Direito, a saber: o Direito Animal e o Direito Tributário.

Quanto ao problema cerne de pesquisa concentrar-se-á em um possível mecanismo de tutela jurídica, o qual reconhece a dignidade de vidas não-humanas, sob o marco jurídico-constitucional de proteção aos animais. Por consequência, tem-se a aplicação de possíveis incentivos fiscais como instrumentos financeiros de estímulo à preservação da saúde de animais, em especial, os domésticos³ (aqueles já adaptados ao convívio humano) – objeto de estudo do presente trabalho.

As análises versarão, primeiramente, sobre a relevância acadêmica-científica do tema. Há teóricos clássicos como Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione – defensores de uma corrente animalista –, que têm se debruçado na defesa de uma mudança do *status* jurídico dos não-humanos, isso significa deixar de tratá-los como propriedade ou coisa, e passar a enxergá-los como seres que devem ser protegidos tanto pelo Poder Público quanto pela sociedade. Por sua vez, no âmbito tributário, a ênfase será analisar as funções fiscais e extrafiscais do IRPF, à luz da possibilidade de parcial custeio estatal de gastos com a saúde de animais domésticos, que hoje são assumidos única e exclusivamente pelos seus respectivos tutores.

Em um segundo momento, apresentar-se-á a relevância social do presente estudo, fundamentada, sobretudo, em reflexões levadas a cabo por movimentos sociais em defesa dos animais, que têm refletido a importância de o princípio ético que baseia a igualdade humana,

¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Fundamentos do direito animal constitucional*. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo, nos dias 4, 5, 6 e 7 de novembro de 2009.

² “O termo ‘Direito Animal’ é a tradução do termo inglês *Animal Law* e concerne ao ramo autônomo do direito positivo, derivado do Direito Ambiental, que trata da relação entre seres humanos e animais não-humanos.”. SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. *Direito da saúde animal*. Curitiba, Juruá, 2019.

³ “São aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência diferente da espécie silvestre que os originou.”. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. ESTADO DE ALAGOAS. Disponível em: www2.ima.al.gov.br/gestao-de-fauna/fauna-silvestre-domestica-e-sinantropica/. Acesso em: 10 mar. 2023.

“São aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos”. CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU. Autógrafo nº 6.553 de 4 de março de 2022.

estender-se também à espécie animal. Vale ressaltar que a referida reflexão não possui a pretensão de igualar seres humanos aos seres não-humanos, mas sim garantir aos animais domésticos uma vida digna e saudável.

Assim, como objetivo geral, buscar-se-á pesquisar e analisar a possibilidade de estender aos animais não humanos o direito à saúde, uma vez que o texto constitucional impõe, expressamente, ao Poder Público e à sociedade o dever de defender, preservar e proteger a fauna brasileira. Feito isso, na sequência, como objetivos específicos, buscar-se-á propor aos tutores de animais domésticos – na esfera tributária – o direito de deduzir despesas médico-hospitalares veterinárias de seu IRPF.

Para a obtenção dos objetivos utilizar-se-á o método histórico, dedutivo e explicativo. No tocante às fontes de pesquisa, serão utilizados, eminentemente, materiais bibliográficos (doutrina nacional e internacional, artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado) e jurisprudência; além de legislação nacional e internacional, quando pertinentes. Por último, sobre a linha de análise da pesquisa, utilizar-se-á a abordagem qualitativa.

Posto isso, a genuína intenção do presente trabalho é corroborar para reflexões que possibilitem ao homem encontrar na dignidade da pessoa humana e na dignidade da vida – em sentido *lato sensu* – valores éticos e jurídicos, que merecem ser estendidos e aplicados também aos seres não-humanos.

2. Teorias ético-filosóficas acerca do direito animal

Considerações morais vinculadas à temática animal existem desde a Antiguidade Clássica. Entre os principais filósofos, dessa época, destacam-se Pitágoras, Plutarco e Porfírio. A título de exemplo, no ensaio *On The Eating Of Flesh* (O consumo de carne)⁴, Plutarco defende que os animais não humanos são fins em si mesmo e, como consequência, não foram criados para servir ao ser humano, conforme pode-se observar na seguinte passagem: “por causa de um pouco de carne, nós os privamos (os animais) do sol, da luz, da duração da vida a qual eles têm direito pelo nascimento e pela existência” (tradução nossa)⁵.

Posteriormente, na Idade Média, foram poucos os pensadores cristãos que professaram discursos mais humanitários em relação aos animais. Francisco Bernardone (1182-1226), mais conhecido como São Francisco de Assis, o apóstolo da Ecologia, reverenciava a natureza em *lato sensu*, isto é, desde as menores criaturas como as formigas até o Sol, a maior estrela do sistema solar.

Ao se referir a São Francisco de Assis, Vânia Nogueira (2012, p. 21) assume que:

O pensamento caridoso de São Francisco e o tratamento que dispensava em igualdade a todos os seres vivos, principalmente aos animais, transformaram em um homem além de seu tempo, precursor de um desprendimento crítico e anistiado das raízes antropocêntricas de sua época⁶.

O período subsequente, conhecido como Renascença ou Renascimento (séculos XV e XVI), tampouco apresentou significativas mudanças ético-morais em relação à condição dos animais não humanos, salvo raras exceções como os pensadores Leonardo Da Vinci, Giordano Bruno e Michel de Montaigne. Conta-se que Leonardo Da Vinci comprava pássaros engaiolados para devolvê-los à natureza, conferindo-os a liberdade, uma vez que não o agradava vê-los presos. Nesse sentido, a seguinte afirmação foi atribuída a Da Vinci: “Chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo de um animal. E neste dia, todo o crime contra o animal será um crime contra a humanidade”⁷.

Ainda no século XVIII, com os avanços nos estudos da ética e da moral, Jeremy Bentham, filósofo britânico, escreveu, em 1789, uma breve passagem acerca dos animais, em sua obra intitulada *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Nela, Bentham

⁴ PLUTARCH. On the Eating of Flesh. In: PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (Ed.) *Ethical vegetarianism: from Pythagoras to Peter Singer*. New York: State University of New York Press, 1999. p. 27-34.

⁵ “[...] for the sake of a little flesh we deprive them of sun, of light, of the duration of life to which they are entitled by birth and being [...]”. PLUTARCH. On the Eating of Flesh. In: PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (Ed.) *Ethical vegetarianism: from Pythagoras to Peter Singer*. New York: State University of New York Press, 1999. p. 28.

⁶ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 21.

⁷ *Ibidem*, p. 26.

defende que o dever de consideração moral pelos animais não humanos, apresenta fundamentos distintos daqueles utilizados para justificar os direitos e a consideração moral dos seres humanos. Desse modo, a capacidade de raciocínio e de fala – especificidades humanas – não podem servir de pré-requisitos para conferir consideração moral aos animais não humanos, mas sim a capacidade de sofrer.

Em outras palavras, Bentham se apresenta como um dos vanguardistas da ideia de sentiência, conceituando-a como “a capacidade de sentir, seja através da dor ou do sofrimento⁸”. Para ele, os direitos aos animais não humanos fundamentam-se na:

[...] capacidade de sentir, principalmente dor e sofrimento. Asseverava, ainda, que não deveríamos discriminar outro ser vivo somente por suas características físicas, pelo que a capacidade de sentir ou de sofrer é a que determinaria a proteção do ser, e não somente a racionalidade (BASTOS, 2018, p. 47)⁹.

O conceito de Bentham se mostrou como um contra-arrazoado à tese defendida por Immanuel Kant, filósofo alemão, também em 1789, a qual se centra na razão como atributo que permite ao ser humano criar para si suas próprias regras e, então, constituir-se como um sujeito autônomo com fim em si mesmo, uma vez que sua capacidade racional possibilita a tomada de decisões. Contudo, em relação aos seres irracionais, estes se mostram como meio, pois desprovidos da razão, não são capazes de atribuírem para si as próprias finalidades. À luz da lógica kantiana, somente os seres racionais são dignos, enquanto os irracionais são apenas coisas. A seguir, trecho da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, de Kant (2002, p. 68), que refuta a possibilidade da existência de uma dignidade animal.

Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio¹⁰.

Assim, no mesmo ano em que Kant defendia suas ideias sobre a ética e, em especial, sobre a tese de a dignidade ser vista como atributo exclusivo da pessoa humana, ancorado no princípio da racionalidade; Jeremy Bentham contra argumentava-a defendendo que “a questão

⁸ FIREMAN, Karinne Cabral Tenório. A competência processual na guarda de animais. *Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*. Salvador, v. 2, n. 1, p. 51, jan.-jun., 2019. Disponível em: <https://periodicos.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/842/674>. Acesso em: 14 mar. 2023.

⁹ BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v. 13, n. 2, p.47, mai.-ago., 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27933>. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹⁰ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Ed. 70, 2002. p. 68.

não é, ‘eles (animais não humanos) podem raciocinar’?, nem ‘eles podem falar?’, mas sim ‘eles podem sofrer?’”¹¹.

2.1 Peter Singer e o princípio da igual consideração de interesses

Na década de 70, Peter Singer, filósofo australiano, tornou-se um dos principais responsáveis e ativistas pelo movimento de atribuir aos animais não humanos, a titularidade de direitos. Inspirado em Jeremy Bentham, Singer leva adiante a tese acerca do limite da senciência (a capacidade de sentir dor ou sofrimento), como a única divisa moralmente defensável de consideração em face de interesses alheios. Assim, demarcar a referida divisa moral com outras características como a inteligência ou a racionalidade, pressupõe clara arbitrariedade (SINGER, 2010)¹².

Nessa linha de raciocínio, o seguinte questionamento ético se mostra relevante: haveria justificativa moral para considerar a dor ou o sofrimento dos animais menos importantes do que a dos seres humanos? Segundo a Prof^a. Dr^a. Sônia Terezinha Felipe (2003, p. 155)¹³, a resposta é negativa, a saber:

se negarmos aprovação moral a alguém que causa dor e sofrimento a um ser humano para se beneficiar de tais atos, então devemos manter a mesma convicção quando se trata da dor e sofrimento de outros seres, ainda que não pertençam à espécie *homo sapiens*, pois o que está em jogo, em primeiro lugar, é o sofrimento, não a natureza dos seres que sofrem [...].¹⁴

Note que Singer não afirma que os seres humanos são iguais aos animais, nem que os animais são iguais aos humanos, o que ele afirma é que, em humanos e animais, alguns interesses são semelhantes (FELIPE, 2003)¹⁵.

Mostra-se importante ressaltar que para o filósofo, o direito dos animais não humanos decorria não só do conceito da senciência, mas também do princípio moral da igual consideração de interesses semelhantes – instituto inaugurado por ele. Nas palavras de Singer (2002, p. 30):

A essência do **princípio da igual consideração** significa que, em nossas deliberações morais, **atribuímos o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos**. Isso significa que, se apenas

¹¹ BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. Oxford: University Press, 1996, p. 283 (tradução nossa).

¹² SINGER, Peter. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais* [1975]. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 461.

¹³ Graduada em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (1976), mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1979), doutora em Filosofia pela Universität Konstanz, Alemanha (1991) e Pós-doutorado em Bioética Ética Animal pela Universidade de Lisboa (2002). Disponível em: <https://fil.cfh.ufsc.br/sonia-terezinha-felipe/>. Acesso em: 17 mar. 2023.

¹⁴ FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Boiteux, 2003. p. 155.

¹⁵ *Ibidem*, p. 167.

X e Y viessem a ser atingidos por um possível ato, e que, se X estivesse mais sujeito a perdas e Y mais sujeito a vantagens, melhor será deixar de praticar o ato. Se aceitarmos o princípio da igual consideração de interesses, não poderemos dizer que é melhor praticar o ato, a despeito dos fatos descritos, porque estamos mais preocupados com Y do que com X. Eis a que o princípio realmente equivale: um interesse é um interesse, seja lá de quem for esse interesse.¹⁶ (grifo nosso)

Isto posto, se humanos e animais sentem dor, o interesse comum a ser evitado é o sofrimento. Logo, é a partir dessa lógica que o princípio moral da igual consideração de interesses é estendido, de modo razoável, também aos animais não humanos.

O ingresso na comunidade moral, portanto, independe de características ou aptidões de cada ser. Isto, contudo, não significa que devemos dar o mesmo tratamento a todos os seus membros, haja vista que é a consideração dos interesses que deve ser igual, e não o tratamento. A título de ilustração, cães não possuem interesse em votar, logo, o princípio da igual consideração de interesses tampouco exige que lhes seja assegurado o referido direito à cidadania. No entanto, cães sentem dor de uma maneira semelhante à dos seres humanos, o que supõe, por conseguinte, que seu interesse em não sofrer seja levado em consideração (SINGER, 2004).¹⁷

Em síntese, o princípio moral da igualdade deve ser aplicado em todos os casos nos quais concorrem, entre si, interesses semelhantes como manter-se vivo e não sofrer, independentemente dos atributos físicos que seus destinatários possam ter, sejam eles crianças ou idosos; homens ou mulheres; seres humanos ou animais, desde que dotados de senciência.

Por fim, vale mencionar que Peter Singer foi considerado um filósofo utilitarista, o que lhe rendeu algumas críticas que serão mencionadas no próximo item. Jeremy Bentham, antecessor de Singer, utilizou-se de um princípio norteador do Utilitarismo Clássico, que consistia na máxima “Fazer o maior bem para o maior número de pessoas”, ou seja, uma ação é ética quando visa a maximizar o montante de prazer, bem-estar e felicidade e minimizar o montante de dor, mal-estar e infelicidade no mundo. Singer, por sua vez, adotou uma variação do Utilitarismo Clássico, a qual denominou de Utilitarismo Preferencial, isto é, em vez de atender para o somatório do prazer ou a subtração da dor para decidir se um ato deve ou não ser levado a cabo, Singer leva em consideração a preferência (os interesses) daquele que será afetado pelo ato (SOUZA, 2017)¹⁸. Desse modo, o viés utilitarista da doutrina Singeriana

¹⁶ SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 30.

¹⁷ *Id. Liberdade animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 4.

¹⁸ SOUZA, Rafael Speck de. *Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, p. 99-100. 2017.

propõe que uma ação será moralmente correta, quando as consequências derivadas dela sejam capazes de produzir maior utilidade, de acordo com os interesses dos seres envolvidos.

2.2 Tom Regan e o valor inerente aos sujeitos-de-uma-vida

O filósofo estadunidense, Tom Regan, é considerado um dos teóricos mais influentes na temática da defesa animal. Contudo, Regan apresenta fundamentos ético normativos distintos daqueles apresentados por seu precursor, Peter Singer. Este, por exemplo, fundamentava-se em uma teoria teleológica, ou seja, consequencialista; razão pela qual abarcava o princípio do Utilitarismo (avaliar as ações como certas ou erradas à luz de seus possíveis resultados). Regan, por seu turno, utiliza-se de uma teoria deontológica, que parte do pressuposto de que existem ações que serão corretas ou incorretas em si mesmas, independentemente de suas consequências. Em outras palavras, as ações são avaliadas moralmente a partir dos princípios que as fundamentam, e não dos efeitos que elas causam. A título de ilustração, a ética do dever, defendida pelo filósofo Immanuel Kant, mostra-se como um exemplo de ética deontológica.

Apesar de a perspectiva de Regan estabelecer uma interface com a de Kant, aquele revisita o conceito de indivíduos detentores de valores inerentes, isto é, valores em si mesmo, e propõe uma ampliação da comunidade moral humana para incluir os seres de outras espécies. Desse modo, Regan refuta os argumentos centrais da teoria kantiana, quais sejam: somente os seres humanos possuem valor inerente ou dignidade, o que os tornariam valiosos acima de todo preço (KANT, 1974)¹⁹; e que os animais não humanos somente possuiriam valor na medida em que servisse aos propósitos humanos (RACHELS, 2013)²⁰.

Em 1982, Tom Regan publica a obra *The Case for Animal Rights* (O caso dos direitos dos animais), com a seguinte defesa: animais não humanos têm o direito moral a não sofrerem danos, posto que são sujeitos-de-uma-vida, independentemente se são seres racionais. Além disso, esse direito não pode se submeter aos riscos agregativos da utilidade geral, conforme propunha Peter Singer.

Para Regan (2004, p. 243), sujeito-de-uma-vida possui o seguinte conceito:

Indivíduos são sujeitos-de-uma-vida se eles têm crenças e desejos; percepção, memória e o senso de futuro, incluindo o próprio; uma vida emocional junto com sentimentos de prazer e dor; interesses preferenciais e de bem-estar; habilidade para iniciar uma ação, em busca de seus desejos e objetivos; uma

¹⁹ KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura e outros textos filosóficos*. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 234.

²⁰ RACHELS, James; RACHELS, Stuart. *Os elementos da filosofia moral*. Tradução e revisão técnica: Delamar José Volpato Dutra. 7. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013. p. 146.

identidade psicofísica ao longo do tempo; e um bem-estar individual no sentido que sua vida experiencial vai bem ou mal para eles.²¹

O critério da senciência passa a ser visto por Regan como insuficiente, uma vez que o simples fato de um indivíduo sentir dor, não faz dele um sujeito, mas somente alguém que merece ser protegido dessa dor²². Ao passo que o sujeito-de-uma-vida possui outras particularidades, as quais possibilitam com que sua individualidade tenha relevância moral. Para fundamentar essa tese, Regan defenderá que todo sujeito-de-uma-vida possui valor inerente (valor por ele mesmo²³), diferentemente do valor intrínseco.

Segundo a teoria de Regan, e nas palavras do Prof^o. Dr. Daniel Braga Lourenço (2019, p. 146)²⁴ - grifo nosso:

O **valor inerente** é: (a) não relacional, ou seja, independe do quanto alguém é valioso/útil em função da avaliação de terceiros; (b) invariável e igual, não admite gradações em virtude de talentos ou atributos individuais (ou alguém é sujeito-de-uma-vida, ou não é, e todos aqueles que o são, o são igualmente); (c) não confundível com o valor das experiências dos indivíduos (**valor intrínseco**).²⁵

Diante do exposto, cabe o seguinte questionamento: o que faz a vida de um indivíduo e tudo o que lhe sucede ser importante para ele? Para Kant, será a razão; Peter Singer dirá que é a senciência; Tom Regan defenderá ser sujeito-de-uma-vida, acompanhado de seu valor inerente.

Assim sendo, para Regan, o valor inerente conferido aos animais não humanos, rompe com a ideia de eles possuírem mero valor instrumental, haja vista que (grifo nosso):

Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não. A despeito de nossas muitas diferenças, **os seres humanos e os outros mamíferos são idênticos neste aspecto fundamental**, crucial: **nós e eles somos sujeitos-de-uma-vida** (REGAN, 2006, p. 72)²⁶.

Até o momento, vimos que o movimento pela consideração moral dos animais foi inaugurado por Peter Singer, no século XX; defensor do princípio da igual consideração de interesses, que em relação ao animal não humano – ser senciência –, seu principal interesse é evitar a dor e o sofrimento. Em seguida, Tom Regan apresentou o conceito de sujeitos-de-uma-

²¹ REGAN, Tom. *The Case for animal rights*. Berkeley: University of California, 2004. p. 243.

²² JESUS, Carlos Frederico Ramos de. Dignidade Animal na justificação dos direitos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, e-ISSN: 2317-4552, Salvador, Volume 17, n. 01, p. 26-51, Jan/Abr. 2022. p. 35.

²³ REGAN, Tom. *The Case for animal rights*. Berkeley: University of California, 2004. p. 235.

²⁴ Professor de Direito Ambiental da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Membro do Centro Oxford para a Ética Animal. Disponível em: [https://elefanteeditora.com.br/autores/daniel-braga-lourenco/#:~:text=professor%20de%20Direito%20Ambiental%20e,Rio%20de%20Janeiro%20\(UFRJ\)](https://elefanteeditora.com.br/autores/daniel-braga-lourenco/#:~:text=professor%20de%20Direito%20Ambiental%20e,Rio%20de%20Janeiro%20(UFRJ).). Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o valor da natureza?* Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019. p. 146.

²⁶ REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 72.

vida, aplicando-o aos animais não humanos, que são dotados de valor inerente, e de direitos individuais. Nosso próximo teórico, Gary Francione, condena o fato de os animais não humanos serem considerados propriedade; e propõe, então, que esses seres deixem de ser vistos como coisas, e passem a receber um tratamento moral que admitirá o reconhecimento tanto de direitos fundamentais quanto de personalidade jurídica.

2.3 Gary Francione e o abolicionismo do *status* de propriedade dos animais

Gary Francione, jurista de destaque da Faculdade de Direito de Rutgers, em Newark, Estados Unidos, centra sua tese no seguinte argumento: somente a partir da mudança do *status* de propriedade – conferido aos animais não humanos – é que será possível abolir a exploração institucionalizada dessas criaturas²⁷.

À semelhança da escravidão humana, a escravidão animal é injusta por excluir esses seres da esfera de incidência do princípio da igual consideração de interesses, uma vez que em ambos os casos, o interesse do proprietário será considerado superior. À luz dessa lógica que Francione criticará Peter Singer, pois embora este reivindique o instituto da dignidade moral aos animais não humanos, algumas formas de exploração animal ainda são consideradas justas, uma vez que benefícios sociais sejam maiores que a dimensão do sofrimento imposta²⁸.

Francione tampouco aproveita o critério de sujeito-de-uma-vida, trazido por Regan, pelo fato de considerá-lo muito restritivo, haja vista que a muitos animais podem lhes faltar as características do sujeito-de-uma-vida como a capacidade para iniciar uma ação visando seus desejos e o sentido de futuro. Logo, para Francione não se mostra imprescindível que um animal não humano possua todas as capacidades de um sujeito-de-uma-vida para ter “uma vida experiencial que vai bem ou mal” para ele. Portanto, partindo do pressuposto de que os animais não humanos são criaturas sencientes, na hipótese de haver sofrimento, já se justificaria a relevância moral suficiente para que os animais tenham o direito à vida, por exemplo.

Como, então, conferir efetiva proteção aos animais não humanos? À luz da teoria de Francione, a partir da categoria normativa de pessoa, uma vez que a personalidade funciona como um direito prévio a todos os outros. Em outras palavras, ser pessoa é não ser coisa, isto é, não ser algo instrumentalizável para suprir finalidades de outrem. Nesse sentido, Francione se utiliza do conceito kantiano de pessoa, qual seja: um ente que não pode ser um simples meio

²⁷ FRANCIONE, Gary. *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Philadelphia: Temple University, 2000. p. xxxii.

²⁸ *Id.* *Rain without thunder: the ideology of the animal rights movement.* Philadelphia: Temple University, 1996. p. 54.

para outrem. Ou nas palavras do próprio jurista: “o direito de não ser tratado como propriedade alheia é básico, pois é diferente de quaisquer outros direitos que poderíamos ter, porque é a fundação para esses outros direitos; é uma precondição para a posse de interesses moralmente significativos²⁹”.

Corroborando com as ideias de Gary Francione, vale destacar a seguinte reflexão do Prof.º Dr.º Heron José de Santana³⁰ (2006, p. 129)³¹:

Por que razão nós concedemos personalidade jurídica a crianças, mesmo às que ainda não nasceram, aos deficientes mentais que levam uma vida vegetativa, às instituições sociais e até mesmo a conjuntos de bens patrimoniais, e nos recusamos a concedê-la a seres que compartilham conosco até 99,4% de carga genética [...]?

De fato, a incapacidade para celebrar negócios jurídicos ou assumir a responsabilidade sobre os atos não impede a personalidade jurídica, nem a existência de sujeitos de direitos despersonalizados. A título de exemplo, há categorias de entes despersonalizados como a massa falida e a herança jacente, que podem titularizar direitos em relações jurídicas específicas. Do mesmo modo, embora as crianças não possuam capacidade jurídica – aptidão ou habilitação formal para ter direitos e contrair deveres³² – elas possuem personalidade jurídica.

Assim, ao atribuir personalidade jurídica aos animais não humanos, torna-se-á possível assegurar-lhes a capacidade de adquirir direitos e, por conseguinte, serem defendidos em juízo por seus representantes legais.

Gary Francione identifica ainda uma característica peculiar na sociedade de seu tempo, a denominada “esquizofrenia moral”. Isto é, ao mesmo tempo em que os seres humanos consideram determinados animais domésticos como cães e gatos membros do núcleo familiar, esses mesmos seres humanos não apresentam qualquer mal-estar em utilizar produtos provenientes da dor, do sofrimento e da morte de animais não humanos como bois, galinhas e porcos (FRANCIONE, 2000)³³.

²⁹ FRANCIONE, Gary. *Introdução aos Direitos Animais*, cit., p. 31. No mesmo sentido, “Animals: property or persons?”. In: NUSSBAUM, Martha e SUSTEIN, Cass (orgs.). *Animal Rights*, cit. p. 124.

³⁰ Professor Doutor titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Coordenador da Promotorias Ambientais da Comarca de Salvador/BA. Disponível em: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do;jsessionid=FFA8FD053E0A75149E9093A5BC968F10.buscatextual_66. Acesso em: 21 mar. 2023.

³¹ SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo Animal*. Tese (doutorado). Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2006. p. 129.

³² MASCARO, Alysson. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 6 ed., 2019. p. 151.

³³ FRANCIONE, Gary. *Introduction to animal rights: your child or the dog*. Philadelphia University Press, 2000, p. 1. (“Nossas atitudes morais em relação aos animais são, no mínimo, esquizofrênicas. Se de um lado achamos moralmente errado submeter os animais a sofrimentos desnecessários, de outro lado, não admitimos que a grande quantidade de sofrimento imposta aos animais possa ser considerada análoga à nossa escolha de salvar um ser humano em uma casa em chamas ou mesmo necessária no sentido exato da palavra”).

Por fim, é possível afirmar que Francione tangencia à ideia de dignidade animal, extraindo da senciência a inviolabilidade do animal não humano, e reivindicando seu direito à personalidade. Contudo, coube a filósofa estadunidense Christine Korsgaard se debruçar sobre o tema e estabelecer a ponte entre senciência e dignidade animal.

Em síntese (grifo nosso),

ao mostrar por que os **animais** podem ser considerados **fins em si mesmos em virtude da sua senciência**, Korsgaard permite que falemos em **dignidade animal** sem que o substantivo dignidade seja uma metáfora ou uma extensão analógica da dignidade humana. Há consistência filosófica na defesa de que os animais não podem ser meros instrumentos para os fins alheios, pois eles são, pela própria natureza senciente, fins em si mesmos. E, portanto, **não têm valor, mas sim dignidade, devendo ser objeto do respeito** (JESUS, 2022, p. 48)³⁴

Para Korsgaard a senciência³⁵ é condição suficiente para uma criatura ser fim em si mesma, conseqüentemente, ter seus interesses respeitados. Uma ave é um fim em si mesmo, ainda que ela seja irracional, porque as coisas são boas ou más para ela, independentemente de serem boas ou más para os seres humanos, que são racionais. Imaginemos que essa ave quebre uma de suas asas, isso será mau para ela, independentemente de ser bom ou mau para qualquer ser humano que esteja próximo à ela. A ave – ser senciente – possui seus próprios fins como a integridade física, independentemente dos fins alheios. A partir dessa lógica que Korsgaard defende que todo animal senciente é um fim em si mesmo.

Assim, é a Filosofia o nascedouro das justificativas e dos fundamentos no que diz respeito à defesa dos animais não humanos. Em especial, um ramo da Ética denominado Ética Animal – responsável por estudar as relações morais entre os seres humanos e os animais não humanos. A literatura animalista, portanto, parte de uma ideia que antecede os direitos positivados em leis, qual seja: os direitos morais.

³⁴ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. Dignidade Animal na justificação dos direitos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, e-ISSN: 2317-4552, Salvador, Volume 17, n. 01, p. 26-51, Jan/Abr. 2022. p. 48.

³⁵ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. (coord.). *Direitos Animais*. Por onde começar? [cartilha eletrônica]. São Paulo: Ed. dos Autores: Grupo de Estudos de Ética e Direitos Animais (GEDA, FD-USP), 2022. p.32. (“Baseando-se na senciência como fonte moral primária dos direitos dos animais, há um consenso dentro do campo de que a presença do sistema nervoso central é um requisito para sentir dor. Isso inclui todos os animais vertebrados, desde peixes até os mamíferos”).

3. O *status* jurídico dos animais não humanos à luz do ordenamento jurídico brasileiro

3.1 Constituição Federal de 1988 e o Direito Animal

A Constituição da República de 1988, elevou o Direito Ambiental à categoria de direito fundamental, e aos animais não humanos conferiu não só proteção, mas também status constitucional. Verifica-se tal afirmação a partir da leitura atenta do artigo 225, *caput*, além do § 1º, inciso VII. Vide a seguir (grifo nosso):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (Regulamento) (BRASIL, 1988).

Note que a Constituição garantiu aos animais o direito de proteção e de não ser dispensado a eles qualquer tratamento cruel. À luz da redação supracitada, depreende-se, portanto, que a Lei Maior não enxerga os animais como meros objetos, pelo contrário, reconhece-os como sujeitos de tais direitos.

Parte da doutrina defende a possibilidade de enquadrar os animais como sujeitos no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, a partir de uma análise minuciosa do termo sujeito de direito.

O sujeito de direito pode ser uma pessoa física ou jurídica, a quem a lei atribui personalidade. Além disso, de acordo com a lei, há determinados entes despersonalizados os quais possuem direitos patrimoniais como a massa falida, o espólio, a sociedade em comum, e o condomínio edilício.

Diante disso, mostra-se oportuna a seguinte reflexão, nas palavras de Danielle Tetü Rodrigues³⁶: “uma ética ambiental cada vez mais poderosa propõe, hoje, a questão sobre a relação entre homem e natureza. Pergunta-se, especialmente, se será possível seguir excluindo a natureza do ordenamento jurídico³⁷”.

³⁶ Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná (2007). Conselheira Jurídica do Instituto Abolicionista Animal (IAA). Conselheira Consultiva da Revista Brasileira de Direito Animal. Disponível em: https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/busca.do;jsessionid=D576F7130E026F0649897BE7D9FB032A.buscatextual_65. Acesso em: 10 abr. 2023.

³⁷ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. (ano 2008), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012. p. 186.

Uma das principais críticas levantadas pelos doutrinadores contrários à defesa dos animais não humanos como sujeitos, é a ausência de capacidade para exercer seus direitos e obrigações. Contudo, para tanto, mostra-se plenamente possível utilizar o instituto da representação, isto é, alguém em nome de outrem defenderá, em juízo, determinado direito deste.

No Brasil, o Ministério Público, por exemplo, é o órgão que por força de lei, pode defender, em juízo, o meio ambiente e que, conseqüentemente, pode também defender os animais não humanos. Para tanto, utilizar-se-ia de ação civil pública³⁸ (Lei nº 7.347/1985). Ademais, nesse contexto, o próprio cidadão poderia se valer da ação popular (Lei nº 4717/65) para tutelar o meio ambiente, conforme previsão legal a seguir (CF/88, art. 5º, inciso LXXIII – grifo nosso):

qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988);

É clara a quebra de paradigma de cunho antropocêntrico o fato do reconhecimento de animais como sujeitos. A redação constitucional do artigo 225, *caput*, além do § 1º, inciso VII, adota lampejos de uma concepção filosófica ancorada no conceito da senciência, inaugurado pelo filósofo e jurista Jeremy Bentham. Nesse sentido, Medeiros e Petterle (2019, p. 98)³⁹ trazem à balia a seguinte consideração (grifo nosso):

O direito e dever fundamental de proteção ambiental, disciplinado na **Constituição Federal em seu art. 225** alberga a regra de vedação de crueldade para com os animais não humanos. Ou seja, **desde 1988, o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro reconhece que os animais não humanos são dotados de senciência**, haja vista o texto constitucional proibir a realização de qualquer prática que submeta os animais não humanos à crueldade. Um grande conjunto normativo infraconstitucional tem se desenvolvido para a inclusão dos animais como seres que sentem e que não podem ser submetidos a práticas cruéis, seguindo o rumo determinado pela Constituição da República, mesmo que às vezes, tal situação coloque em desconforto certas práticas estabelecidas e possam causar arrepio a certos setores econômicos.

É recente, portanto, a tutela constitucional dos animais, a qual, possivelmente, iniciou-se com os direitos classificados de terceira geração, isto é, os direitos transindividuais. Dentre

³⁸ Uma importante característica da Ação Civil Pública é que, nas causas relativas ao meio ambiente (direito difuso), a decisão tem eficácia *erga omnes*, e valerá em todo o território nacional (art.16), conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1243887/PR.

³⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETTERLE, Selma Rodrigues. Análise crítica do código civil de 2002 à luz da constituição brasileira: animais não humanos. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 93/2019, p. 65-88, Jan-Mar, 2019. DTR\2019\26050.

eles, destaque-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois uma vez comprometido, poderia acarretar prejuízos à toda coletividade/humanidade.

Esses direitos se sedimentaram no período do pós-guerra, em que se presenciou a capacidade do ser humano de exterminar o mundo e todos os seres que o habitam. Houve, então, um consenso entre as nações a fim de assegurar a paz, além de garantir um meio ambiente saudável, sobretudo, às futuras gerações. É nesse contexto que nasce o Direito Ambiental e, posteriormente, a proteção aos animais não humanos, conforme evidencia Rodriguez (2012, p. 189 – grifo nosso)⁴⁰:

Com esta noção, **decorre que o Direito Ambiental revolucionou o sistema jurídico** porque se estendeu a tutelar o objeto do direito com base em suas qualidades predeterminadas e não as tradicionais situações subjetivas jurídicas. Os adeptos da teoria clássica da subjetividade jurídica sequer imaginariam a crise ecológica que o Direito viria a sofrer acerca **da possibilidade de se outorgar direitos à natureza, mais propriamente aos animais não humanos!**

Com o advento da proteção ambiental, o direito se voltou também para a tutela dos animais não humanos, que no ordenamento jurídico brasileiro, estendeu-se, inclusive, às normas infraconstitucionais, o que será analisado em seguida.

3.2 Normas infraconstitucionais

De início, vale adiantar que a maioria das normas infraconstitucionais possui como paradigma o viés antropocêntrico, isto é, não dispõe acerca de proteção animal efetivamente, mas sim as maneiras pelas quais o ser humano pode usar os animais ao seu favor, o que evidencia uma vertente bastante econômica.

A continuação, analisaremos cinco normas cuja relevância merece destaque no que se refere à proteção aos animais não humanos.

3.2.1 Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)

O Código Civil de 2002 manteve o tratamento dado aos animais pelo Código Civil de 1916, qual seja: enxergá-los como bens móveis; conforme expresso pelo artigo 82 a seguir (grifo nosso): “**São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio**, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

⁴⁰ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. (ano 2008), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012. p. 189.

No caso, os animais não humanos são os de “movimento próprio”, ou seja, os semoventes (aqueles que se movem por si). A seguir, apresentaremos outros dispositivos relativos aos animais, e seu explícito reconhecimento ora como coisa ora como propriedade.

Das preferências e privilégios creditórios	Art. 964. Têm privilégio especial: IX - sobre os produtos do abate, o credor por animais. (Incluído pela Lei nº 13.176, de 2015)
Dos Limites entre Prédios e do Direito de Tapagem	Art. 1.297. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural [...] § 3º A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim [...]
Do Direito de Construir	Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para: II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.
Dos Direitos do Usufrutuário	Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.
Do Penhor Agrícola	Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor: V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.
Do Penhor Pecuário	Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios. Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor. Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato. Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.
	Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os

Do Penhor Industrial e Mercantil	acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.
----------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Código Civil (2002).

Isto posto, mostra-se evidente descompasso entre a interpretação dada aos animais não humanos pela Constituição Federal de 1988 (artigo 225, especificamente), e a maneira como eles são vistos pelo Código Civil de 2002. Parte da doutrina sustenta, inclusive, uma inconstitucionalidade material, posto que o conteúdo da norma infraconstitucional é inapropriado quando comparado à norma superior hierárquica. Nas palavras de Medeiros e Petterle⁴¹ (2019, p. 76 - grifo nosso):

Havendo incompatibilidade entre o conteúdo da norma e o da Constituição, manifestar-se-á a inconstitucionalidade material. Pode ocorrer também inconstitucionalidade material quando a norma, embora disciplinando matéria deixada pelo Constituinte à liberdade de conformação do legislador, tenha sido editada não para realizar os concretos fins constitucionais, mas sim para prosseguir outros, diferentes ou mesmo de sinal contrário àqueles, ou tendo sido editada para realizar finalidades apontadas na Constituição, **ofende a normativa constitucional por fazê-lo de modo inapropriado, desnecessário, desproporcional ou, em síntese, de modo não razoável.**

Em síntese, de fato, mostra-se plausível a tese de incompatibilidade da norma infraconstitucional, uma vez que a CF/88 veda, por exemplo, a crueldade em face dos animais não humanos, e o CC/2002 positiva esses seres no *status* objeto ou propriedade do direito, o que não condiz com os direitos fundamentais – artigo 225, §1º, inciso VII, da CF/88 –, tampouco com os direitos legais – leis de proteção à fauna e aos crimes ambientais – que serão abordados na sequência.

3.2.2 Lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais)

A lei de crimes ambientais dispõe acerca de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Em especial, o Capítulo V, Seção I, traz um rol de crimes contra a fauna (entre os artigos 29 e 37), tipificado em figuras dolosas e culposas; atenuantes e agravantes. As sanções são aplicadas tanto às pessoas físicas, quanto às jurídicas.

⁴¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETERLE, Selma Rodrigues. Análise crítica do código civil de 2002 à luz da constituição brasileira: animais não humanos. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 93/2019, p.76, Jan-Mar, 2019. DTR\2019\26050.

Vale destacar o *caput* do artigo 32, bem como seus parágrafos 1º, 1º-A e 2º, uma vez que há cristalina interface com o inciso VII, do artigo 225, da Carta Magna (“**proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**”. BRASIL, 1988) – grifo nosso.

A seguir, analisaremos o referido dispositivo:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640) (BRASIL, 1988).

O *caput* do artigo 32 tipifica a prática de crueldade em face dos animais não humanos (silvestres, domésticos, nativos ou exótico), entende-se que essa proteção se estende a todos os animais, posto que o *caput* não restringe qual ou quais animais seriam tutelado(s).

Na sequência, o § 1º tipifica a realização de experiências dolosas ou cruéis em animais vivos. Em relação a esse tipo penal, há evidente incongruência, pois, de um lado, a Lei de crimes ambientais proíbe a realização de experiências dolosas ou cruéis em animais vivos; de outro, a Lei Arouca (Lei nº 11.794/2008) disciplina a prática de vivisseção (artigo 1º, §§ 1º e 2º), isto é, a dissecação anatômica feita em animal vivo para atividades de ensino e pesquisa científica.

Quanto ao § 1º-A, incluído em 2020, apresenta majorante, ou seja, um aumento de pena na hipótese de as condutas tipificadas no *caput* do art. 32 forem praticadas em face de cão ou gato.

Ainda que a Lei de crimes ambientais traga disposições específicas sobre a prática de abusos e maus-tratos contra os animais, quando comparado à expressa vedação da prática de crueldade, positivado na CF/88, aquela prevê penalidades desproporcionais e demasiadamente brandas, o que, por conseguinte, não coíbe o cometimento de tais práticas.

Em outras palavras, todos os delitos tipificados na Lei de crimes ambientais – salvo os artigos 30 e 35, que dispõem sobre contrabando de peles e couros exóticos e a pesca mediante a utilização de explosivos ou substâncias tóxicas, respectivamente – são enquadrados na categoria infração de menor complexidade e potencial ofensivo, cuja punição pode ser, inclusive, a condenação em dias-multa.

Em suma, é possível notar que o ordenamento jurídico brasileiro carece de leis específicas e atuais sobre o direito dos animais, isso pois, as normas existentes são de natureza ambiental que trazem em seu bojo artigos que versam sobre a proteção da fauna. No Brasil, os poucos dispositivos que dizem respeito aos animais não humanos subjazem leis cuja área de atuação é o direito ambiental, e não o direito animal – área consolidada em países adeptos ao *Common Law* como Suíça, França, Austrália e Alemanha. Nesses países, além da lei positivada, outras fontes são válidas para a resolução de conflitos como os costumes e a jurisprudência.

3.2.3 Lei nº 5.197/1967 (Lei de proteção da fauna)

De acordo com a ementa, a Lei nº 5.197/1967 dispõe sobre a proteção à fauna. Contudo, ao analisarmos seus dispositivos, percebemos considerável incongruência, pois ora a lei disciplina acerca da proteção aos, ora permite que esses seres sejam comercializados e, até mesmo caçados. A seguir, detalharemos as referidas contradições.

À luz do *caput*, do artigo 1º, os animais que constituem a fauna silvestre são propriedades do Estado, proibindo-se, ainda, sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Contudo, os parágrafos do referido artigo concedem exceções à regra do *caput*, quais sejam: peculiaridades regionais que justifiquem a caça; ou a utilização, perseguição, caça ou apanha de animais silvestres quando estes estiverem em terras de domínio privado e for consentido pelo proprietário. Note a letra da lei a seguir (grifo nosso):

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil (BRASIL, 1967).

Na sequência, o *caput* do artigo 3º proíbe o comércio de espécimes da fauna silvestre, porém, os parágrafos 1º, 2º e 3º trazem exceções aos espécimes, além de permitir a apanha de ovos/filhotes, e a extinção de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. Vide a seguir:

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Exceção-se os espécimes provenientes legalizados.

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.111, de 10.10.1995) (BRASIL, 1967).

Além disso, a Lei de proteção à fauna incentiva, explicitamente, a caça esportiva e o tiro ao voo, de acordo com o disposto no artigo 6º, alínea a, a saber:

Art. 6º O Poder Público estimulará:

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte (BRASIL, 1967).

Ao passo que o artigo 10 lista, entre as alíneas A e M, modos proibidos de utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas, constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie (BRASIL, 1967).

Diante do exposto, mostra-se razoável a tese de que a prática de matar um animal por prazer não pode ser confundida com o esporte, tampouco com a caça para a sobrevivência, de fato. Em outras palavras, o ato de matar um animal, seja por motivos de peculiaridades regionais/pessoais, seja em prol de um espírito dito como esportivo, certamente não seria objeto de recepção pelo texto constitucional de 1988 (PURVIN, 2017⁴²).

⁴² PURVIN, Guilherme José. *Direito ambiental, fauna e literatura*. In: *Id.* (org.). *Direito ambiental e a proteção dos animais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. p. 17.

3.3 Decisões judiciais: animais como sujeitos de direitos

No presente título, analisaremos algumas decisões judiciais de singular importância no tocante à proteção dos animais não humanos, isso significa a análise de casos práticos em que os interesses dos animais foram resguardados em juízo. A título de ilustração, os conceitos de personalidade jurídica, capacidade de ser parte e pessoa (sujeito de direito) ganharam novas interpretações cujas consequências sugerem uma possível mudança de paradigma no direito brasileiro.

Nesse contexto, o Prof^o Dr. Eduardo Ramalho Rabenhorst (2001. p.68)⁴³ defende que:

Sujeito de direito não é o homem entendido como ser biológico, mas qualquer ente susceptível de contrair direitos e obrigações [...] Da mesma forma, quando perguntamos se um animal pode ou não ser sujeito de direito, não estamos propondo sua inclusão na espécie *Homo sapiens*. O que pretendemos saber é simplesmente se essas entidades podem figurar na lista de detentores de direitos. Em suma, a questão *quem pode ser sujeito de direito?* Faz referência simplesmente às razões ou justificações que podem ser apresentadas para a inclusão ou exclusão de alguma entidade nesta lista (grifos do autor).

Vislumbra-se a ruptura de um pensamento estritamente antropocêntrico para considerar o animal não humano como um ser *sui generis*. Em outras palavras, os animais passam a ser objeto de proteção jurídica, na qualidade de seres vivos autônomos a que se reconhece sensibilidade psicofísica e reação à dor (AMARAL, 2008)⁴⁴.

Por oportuno, em relação ao *status* jurídico dos animais, o Prof^o Dr. Heron Gordilho (2008, p. 122)⁴⁵ afirma que (grifo nosso):

Se levarmos o direito brasileiro a sério, temos de admitir que **o status jurídico dos animais já se encontra a meio caminho entre a propriedade e personalidade jurídica**, uma vez que a Constituição expressamente os desvincula da perspectiva ecológica para considerá-los sob o enfoque ético, proibindo práticas que os submetam à crueldade.

Veremos, a seguir, que parte do Poder Judiciário tem recepcionado os animais dentro de uma categoria jurídica que possibilita o respeito mínimo existencial a esses seres, além de conferi-los como titulares de direitos subjetivos fundamentais.

Por fim, frisa-se que enquanto mudanças legislativas mais significativas não acontecem, as seguintes soluções têm sido levadas a cabo no tocante a procedimentos de cunho judicial que envolva, animais não humanos, a saber: de um lado, a substituição processual por

⁴³ RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 68.

⁴⁴ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 7. ed. rev., atual, e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. pp. 251-252.

⁴⁵ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008. p. 122.

parte do Ministério Público, sociedades de proteção animal e terceiros com estreito vínculo; de outro, por meio de um representante processual como as figuras de curador especial ou guardião (SILVA, 2012)⁴⁶.

3.3.1 O *habeas corpus* na defesa de animais não humanos

Instrumento de garantia fundamental, o *habeas corpus* está positivado no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição do Brasil, a saber (grifo nosso): “conceder-se-á ‘*habeas-corpus*’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988).

O referido instrumento, de maneira estendida, foi aplicado aos grandes primatas, isto é, chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos; a partir de uma interpretação não literal do termo “alguém”, presente no inciso LXVIII.

Em 2005, alguns promotores de justiça, professores e alunos do curso de direito e ONGs de defesa animal impetraram o *habeas corpus* nº 833085-3/2005⁴⁷, na 9ª Vara Criminal de Salvador/BA, em favor de uma chimpanzé conhecida como “Suíça”, de aproximadamente 23 anos de idade, que se encontrava aprisionada em uma jaula cuja área de confinamento era de 2,75 metros de altura, no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico), da cidade de Salvador, na Bahia.

A jaula onde aprisionaram Suíça não possuía nenhuma estrutura física para abrigá-la, fato esse que constitui evidente ato de crueldade, na medida em que esses animais (chimpanzés) não conseguem viver enclausurados, podendo perder a própria identidade⁴⁸.

O intuito do remédio constitucional era possibilitar o livre deslocamento da chimpanzé e, por consequência, a proteção do interesse difuso da sociedade em preservar a fauna brasileira.

Entre as argumentações jurídicas sustentadas, sugeriu-se a ampliação do rol dos sujeitos de direito para além da espécie humana, outorgando-lhes, assim, personalidade jurídica.

Recebida a petição inicial e citada a autoridade coatora, o juiz admitiu que a ação preencheu os pressupostos processuais, por conseguinte, a chimpanzé “Suíça” obteve capacidade de ser parte. Nos dizeres do Profº Dr. Heron Gordilho (2008, p. 100)⁴⁹:

⁴⁶ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012. p. 213-214.

⁴⁷ CRUZ, Edmundo. Sentença do *Habeas Corpus* impetrado em favor da chimpanzé Suíça. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1. n. 1. Publicado 14 mai. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259>. Acesso em: 11 mai. 2023.

⁴⁸ GORDILHO, Heron José de Santana. Trecho do *habeas corpus* impetrado em face da chimpanzé “Suíça”. 9ª Vara Criminal de Salvador. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v. 1, n. 1, 2006. p. 264.

⁴⁹ *Id. Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008. p. 100.

O caso Suíça vs. Jardim Zoológico de Salvador acabou por se constituir em um precedente judicial histórico, tornando-se um marco judicial do direito animal no Brasil, ao fazer valer uma das principais reivindicações do movimento abolicionista: o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e dotados de capacidade de reivindicar esses direitos em juízo.

Contudo, enquanto a ação era julgada, Suíça, infelizmente, veio a falecer. Por isso, o *habeas corpus* foi julgado prejudicado, decretando-se a extinção do processo, sem análise do mérito devida à perda do objeto.

Com isso, o magistrado Edmundo Cruz (2006, p. 284)⁵⁰ lança mão de coerente reflexão (grifo nosso):

Tenho a certeza de que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que **o Direito Processual Penal não é estático**, e sim sujeito a constantes mutações, onde **novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos** [...] É certo que o tema não se esgota nesse ‘Writ’, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim [...] Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de *habeas corpus*?”

Em síntese, o caso foi um marco judicial no Brasil, haja vista que pela primeira vez, na jurisprudência nacional, um animal não humano é admitido em juízo, isto é, o primeiro *habeas corpus* no qual um animal foi reconhecido como sujeito de direito.

3.3.2 ADPF nº 640 e o direito à vida

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640 (2021), teve como requerente o Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

Diz respeito à interpretação judicial e administrativa feita dos artigos 25, §§ 1º e 2º, e 32 da Lei 9.605/199, além dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008. Aquela diz respeito às sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente; esta às infrações ao meio ambiente. Vale destacar que ambos os dispositivos possibilitavam o abate de animais não humanos vítimas de maus-tratos.

Deferida a liminar, o relator e ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão de eventuais atos fundamentados na referida interpretação, por entender que esta se mostrava inteiramente lesiva aos animais não humanos. Para tanto, defendeu a inconstitucionalidade dos dispositivos supracitados, uma vez que eles eram contrários ao texto constitucional (art. 225, § 1º, inciso VII).

⁵⁰ Fragmento da sentença do *habeas corpus* impetrado em face da chimpanzé Suíça. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v. 1, n. 1, 2006. p. 284.

Nas palavras de Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet (2021, p. 148)⁵¹:

Esse inciso [VII, § 1º, art. 225, CF/88] sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano”.

No corpo do relatório, o ministro Gilmar Mendes fez menção a diversas decisões judiciais de 1º Grau, que interpretaram o art. 107, do Decreto 6.514/2008, e o art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) contrários à proteção constitucional dos animais não humanos.

A título de exemplo, em um dos casos trazidos pelo ministro, o Juízo responsável decretou a apreensão dos animais vítimas de maus-tratos e autorizou o abate para consumo ou descarte, sustentando o argumento de que esta seria a melhor solução a fim de se evitar prejuízos à saúde humana, no caso do descarte.

A seguir, trecho do acórdão (grifo nosso):

Decisão proferida pela Juíza de Direito de Patrocínio/MG [...] ao autorizar a doação dos animais apreendidos ‘*para consumo humano ou abate para descarte*’, consignando que ‘*na dúvida, deverá o animal ser abatido para descarte, a fim de evitar qualquer prejuízo à saúde humana*’ (eDOC 2, p. 109-111). Nesses casos, o que se observa é a instrumentalização da norma de proteção constitucional à fauna e de proibição de práticas cruéis, com a adoção de decisões que violam o art. 225, §1º, VII, da CF/88, **invertendo a lógica de proteção dos animais apreendidos em situação de maus-tratos para estabelecer, como regra, o abate** [...] O §2º do art. 25 da Lei 9.605/98 é inclusive expresso ao afirmar o **dever do poder público de zelar pelo ‘bem-estar físico’ dos animais apreendidos**, até a entrega às instituições adequadas como jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas (BRASIL, 2021)⁵².

Isto posto, não restam dúvidas de que a ADPF foi julgada pelo plenário do STF, e a liminar foi confirmada no sentido de que animais não humanos vítimas de maus-tratos não poderiam sofrer o abate.

⁵¹ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ambiental*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2021. p. 148.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640* / Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado: 17/09/2021. DJe: 17/12/2021. Inteiro Teor do Acórdão. pp. 18-19.

3.3.3 A posse compartilhada e o direito de visita

Em 2017, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) recebeu Recurso Especial de nº 1.713.167/SP, cuja lide se referia ao direito de visita ao animal de estimação, Kimi, após dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores.

V. M. A. ajuizou a ação a fim de regulamentar visitas ao animal de estimação (Kimi), em face de L. M. B., com o argumento de que conviveram por anos em união estável e, desde 2004, sob o regime de comunhão universal de bens. A cadelinha foi adquirida no ano de 2008, e a dissolução da união aconteceu em 2011. O autor salientou que, inicialmente, ficou com Kimi, porém, logo depois, ela permaneceu definitivamente com a requerida. Ressaltou que, constantemente, visitava o animal, até ser impedido – pela ré – de ver Kimi. Razão pela qual optou-se pela ação judicial.

O Ministro Relator Luis Felipe Salomão destacou, em seu voto, que (grifo nosso):

[...] deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, **é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional** (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"⁵³) (BRASIL, 2018).

Ainda em seu voto, fez menção ao Código Civil, que defende o entendimento de os animais não humanos seres meros objetos, portanto, não dotados de personalidade jurídica, o que significa não serem sujeitos de direitos.

Diante da lacuna da lei civil, o Ministro esclareceu que (grifo nosso):

Nesses casos, **deve o juiz decidir “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”**, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, **mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil**, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas⁵⁴ (BRASIL, 2018).

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.713.167/SP*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 22/05/2018. DJe: 09/10/2018. Inteiro Teor do Acórdão. p. 6.

⁵⁴ *Ibidem*. p. 8.

Com o intuito de corroborar com o entendimento do magistrado, encontramos respaldo na doutrina, à luz das palavras da Prof^a Dr^a Giselda Maria Hironaka (2015, p. 57)⁵⁵ - grifo nosso:

[...] nossa legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal. **Esta inércia do Poder Legislativo, contudo, tem sido oposta a um proficiente ativismo do Poder Judiciário, cuja atuação eficiente tem estabelecido o liame imprescindível entre as expectativas sociais e o ordenamento jurídico, principalmente para garantir a dignidade dos membros de tais arranjos familiares e o alcance da justiça.**

Assim, demonstrada a relação de afeto entre o apelante e o animal de estimação, reconheceu-se a fixação de visitas do ex-companheiro a seu animal de estimação, a cadelinha Kimi.

3.3.4 Agravo de instrumento e a capacidade processual de animais não humanos

No presente título, abordaremos, em linhas gerais, acerca de dois agravos de instrumento de notória relevância para os animais não humanos.

O primeiro se refere ao Agravo de Instrumento (TJ-SP) nº 2187867-10.2020.8.26.0000, julgado em 2021, cujo agravante foi o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, e os agravados o Município de Ribeirão Preto e o Estado de São Paulo.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de determinar a remoção imediata de Bambi, uma elefanta idosa, de um zoológico de Ribeirão Preto para o Santuário de Elefantes Brasil SEB, situado no Estado do Mato Grosso/MT.

Entre os principais argumentos do agravante, temos (grifo nosso):

O fato [de] que **o Estado foi negligente** com a nossa Elefante BAMBI, **causando-lhe severos maus-tratos**, ao longo desses cinco anos em que esteve sob sua tutoria [zoológico de Ribeirão Preto], **violando suas liberdades** – ou ainda – dores, como profere o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) de Protocolo de perícia de bem-estar animal, fisiológicos, psicológicos, sanitários, ambientais e comportamentais (PPBEA), e esse intenso sofrimento a que foi submetido o ser vulnerável está inafastavelmente demonstrado no laudo pericial do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo (CRMV-SP), na foto transcrita nesta petição de agravo e nas tantas

⁵⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de Direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 57

outras juntadas com a petição inicial, nenhuma analisada pelo i. magistrado *ad quo*⁵⁶ (BRASIL, 2021).

Ao acolher a argumentação da defesa, o desembargador relator concedeu a tutela antecipada com fundamento no juízo de que a Constituição Federal de 1988 não adotou o modelo antropocêntrico clássico, mas sim em uma proteção autônoma e não instrumental do ambiente e da fauna. Com isso, argumenta que:

[...] ainda que se sustente que os seres vivos não podem ser considerados em si como sujeitos de direitos na ordem jurídica nacional, eles são destinatários de proteção especial desvinculada do ser humano ou mesmo do interesse estatal⁵⁷ (JESUS, 2022, p. 95).

Assim, mediante tutela de urgência, a elefanta Bambi conseguiu transferência do zoológico de Ribeirão Preto para o Santuário de Elefantes Brasil SEB, em Mato Grosso/MT.

O segundo Agravo de Instrumento (TJ-PR) nº 0059204-56.2020.8.16.00003, julgado também em 2021, cujos agravantes foram a ONG Sou Amigo e os animais não humanos Spike e Rambo, e os agravantes Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Devai.

A 7ª Câmara Cível do TJ-PR reconheceu a capacidade dos cães Spike e Rambo figurarem no polo ativo da lide, na condição de litisconsortes, representados pela ONG Sou Amigo, em face dos antigos tutores Pedro e Elizabeth, por motivo de maus-tratos.

Nas palavras do desembargador D'Artagnan Serpa Sá (grifo nosso):

De início, **importante ressaltar que a temática trazida nos presentes autos**, visando a tutela dos direitos dos animais não humanos por meio da chamada “judicialização terciária” – termo utilizado pela doutrina animalista como forma de garantia da efetividade do Direito Animal⁵⁸ –, **é inovadora, compreendendo um novo campo do saber jurídico relacionado a esse ramo do Direito, razão pela qual, mostra-se imprescindível reconhecer a relevância do tema, principalmente diante da evolução da ética animal em nosso processo civilizatório global** [...] Ainda sobre a importância da matéria, oportuno destacar que o marco do Direito Animal, como ramo dissociado do Direito Ambiental, surgiu a partir da regra constitucional da proibição da crueldade dos animais, prevista na última parte do inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal. **Referida regra constitucional pressupõe, ainda que implicitamente, o reconhecimento de um**

⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). *Agravo de Instrumento nº 2187867-10.2020.8.26.0000*, julgado em 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1166993313/inteiro-teor-1166993332>. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁵⁷ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. (coord.). *Direitos Animais*. Por onde começar? [cartilha eletrônica]. São Paulo: Ed. dos Autores: Grupo de Estudos de Ética e Direitos Animais (GEDA, FD-USP), 2022. p. 95.

⁵⁸ GORDILHO, Heron. & ATAÍDE JUNIOR, Vicente De Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 15, n. 2, p.1-19, 2020 e42733 p.14. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1. Acesso em: 20 abr. 2023.

direito fundamental ao animal não humano, qual seja, a dignidade animal⁵⁹ (BRASIL, 2021).

Ainda em seu voto, e com o intuito de reforçar a tese de que animal não é coisa, mas sim portador de dignidade própria – interpretação oriunda do texto constitucional – D’Artagnan Serpa Sá fez menção ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983⁶⁰, judiciosamente fundamentado pela Exma. Ministra Rosa Weber, que reconhece a dignidade para além da pessoa humana, estendendo-a à dimensão ecológica ao Estado de Direito, em prol do reconhecimento da dignidade aos animais não humanos. Por fim, a Ministra enfatiza que (grifo nosso):

O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, [ênfase,] **possui matriz biocêntrica**, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais⁶¹ (BRASIL, 2021).

Nesse sentido e em decorrência da competência legislativa concorrente (inciso VI, art. 24, CF/88), alguns Estados já elevaram a categoria dos animais não humanos a de sujeitos de direitos fundamentais. A título de exemplo, a seguir, mencionaremos alguns dispositivos (grifo nosso).

<p>Lei 12.854/2003 (institui o Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Santa Catarina)</p>	<p>Art. 34 - A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (NR) (Redação dada pela Lei 17.526, de 2018)</p>
<p>Lei 11.140/2018</p>	<p>Art. 5º Todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;</p>

⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 7ª Câmara Cível. *Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.00003*. Desembargador D’Artagnan Serpa Sá. 23/09/2021. Inteiro Teor do Acórdão. p. 3.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4.983*. Rel. Min. Marco Aurélio. Dje 06.10.2016.

⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 7ª Câmara Cível. *Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.00003*. Desembargador D’Artagnan Serpa Sá. 23/09/2021. Inteiro Teor do Acórdão. pp. 4-5.

<p>(institui o Código de Direito e Bem-Estar animal do Estado da Paraíba)</p>	<p>III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;</p> <p>IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;</p> <p>V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.</p>
<p>Lei 15.434/2020</p> <p>(institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul)</p>	<p>Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.</p> <p>Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.</p>
<p>Lei 23.724/2020</p> <p>(inclui o parágrafo único ao art. 1º da Lei 22.231/2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais)</p>	<p>Parágrafo único – Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei 23.724, de 18/12/2020.)</p>

Por fim, o desembargador D'Artagnan Serpa Sá finaliza seu voto entendendo como:

[...] legítima a “judicialização estrita do Direito Animal⁶²” como meio de defesa, em juízo, dos direitos dos animais não humanos, vez que o Direito deve evoluir em consonância com o avanço do processo civilizatório e ser interpretado à luz do mandamento Constitucional, o qual prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (XXXV, art.5º da CF) [...] voto no sentido de dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de determinar a reinclusão de Spike e Rambo como litisconsortes ativos da demanda (BRASIL, 2021).

Por certo, inédita e histórica, esta foi a primeira decisão a reconhecer a capacidade processual de animais não humanos em juízo.

⁶² GORDILHO, Heron. & ATAÍDE JÚNIOR, Vicente De Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 15, n. 2, p.1-19, 2020 e42733 p.14. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1. Acesso em: 25 abr. 2023.

4. Direito Tributário

O art. 3º da Constituição Federal traz à baila os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia de um desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização a fim de reduzir as desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem-estar de todos. Para tanto, faz-se necessário que o Estado disponha de receitas públicas específicas para o atingimento dos referidos objetivos. A cobrança de tributos é, decerto, a principal fonte de recolhimento dessas receitas.

A esse propósito, o Direito Tributário se corporifica como ciência jurídica dedicada à positivação de normas que regulam, em especial, a arrecadação de dinheiro aos cofres públicos, por meio de uma relação jurídico-tributária que se dá entre o contribuinte e o Fisco. Assim, o Estado exerce seu poder de império e traz para seus cofres uma parcela do patrimônio dos cidadãos sujeitos à sua jurisdição.

Em outras palavras, note a definição do renomado Profº Dr. Eduardo Sabbag (2021. p. 41)⁶³:

[...] *Direito Tributário* é ramificação autônoma da Ciência Jurídica, atrelada ao direito público, concentrando o plexo de relações jurídicas que imantam o elo “Estado *versus* contribuinte”, na atividade financeira do Estado, quanto à instituição, fiscalização e arrecadação de tributos.”

Insta registrar também conceito trazido pela Profª Drª Ana Flávia Messa (2022. p. 135)⁶⁴:

O conjunto das normas jurídicas forma o Direito. Dentre os ramos do Direito destaca-se o Direito Tributário. Direito Tributário é um ramo do Direito Público formado por normas (trata-se de um conjunto organizado) que disciplinam a relação entre Estado (Fisco) e sujeito passivo, resultante da imposição, arrecadação, fiscalização e extinção dos tributos.

Isto posto, e uma vez introduzido o conceito de Direito Tributário, apresentaremos, a seguir, alguns conceitos como tributo, espécie de tributo, impostos, exercício da competência tributária, impostos federais – Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) – e, por fim, a relação dessa Disciplina Jurídica com o Projeto de Lei nº 246/2023, cujo escopo é a alteração na atual legislação do IRPF para permitir a dedução de despesas com médicos, clínicas e hospitais veterinários.

Contudo, antes de adentrarmos nos conceitos supracitados, gostaríamos de trazer à baila uma respeitável reflexão levada a cabo pela Profª Drª Mariana Barboza Baeta Neves

⁶³ SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 41.

⁶⁴ MESSA, Ana Flávia. *Direito tributário e financeiro*. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2022. p. 135.

(2021, p. 1095)⁶⁵, acerca do genuíno sentido de as normas tributárias existirem em nosso ordenamento jurídico. Nos dizeres da referida autora (grifo nosso):

O sentido e o significado das normas decorrem de uma análise sistemática e completa do ordenamento jurídico. O comando normativo só surge a partir da interpretação dos enunciados legais de forma concatenada e lógica. Esta lição, advinda da ciência do direito, tem especial relevo na interpretação e construção do sentido das normas tributárias. Vale dizer, **o emaranhado de leis tributárias só faz sentido se interpretado de forma uníssona, coerente e coesa [...] as proposições necessárias para a formação do sentido da norma nunca estarão estanques num único texto**, sendo necessária a análise ampla da legislação constitucional e infraconstitucional para que se construa o significado do comando emanado pelo texto normativo.

Conclui-se do fragmento acima que embora tenhamos, no Direito Tributário, um mar de dispositivos, por vezes, essa ramificação autônoma da Ciência Jurídica pode se mostrar incompleta. Daí a necessidade de recorrer a outros dispositivos, a outras ramificações do Direito.

Nesse sentido, é notório no presente trabalho a interface que o Direito Tributário estabelece com outros ramos como o Direito Constitucional, o Direito Animal, o Direito Penal e, por que não, o Direito de Família.

4.1 Conceito de tributo

A definição de tributo nos é apresentada pelo Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 3º cuja redação é (grifo nosso): “**Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**” (BRASIL, 1966). Passemos à análise detalhada do referido dispositivo.

Prestação pecuniária significa que o tributo é o objeto de uma obrigação de prestar (pagar) dinheiro ao Estado, isto é, ao Fisco. Ademais, esse pagamento deve ser em moeda (dinheiro), o que significa a impossibilidade do direito subjetivo do contribuinte de pagá-lo *in natura* (em bens) ou *in labore* (em trabalho). Nesse sentido, o termo pecúnia significa dinheiro, portanto, pode-se pagar tanto em moeda corrente, que, no Brasil, é o Real, ou em cheque (art. 162, I, do CTN).

Apenas a título de registro, ainda sobre a *prestação pecuniária*, o CTN admite uma situação inabitual, qual seja: o pagamento de tributo com bem imóvel, conforme art. 156, XI,

⁶⁵ BAETA NEVES, Mariana Barboza. *A Inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/Cofins*. In: XVII Congresso Nacional de Estudos Tributários: meio século de tradição, 2021, São Paulo. XVII Congresso Nacional de Estudos Tributários: meio século de tradição. São Paulo: Editora Noeses, 2021. v. I. p. 1091-1105. p. 1095.

cujo nome do instituto é dação em pagamento, a saber: “Extinguem o crédito tributário: a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei”. Vale destacar que mesmo nesse caso, segundo o entendimento de Hugo de Brito Machado Segundo (2022, p. 35)⁶⁶, “o bem terá de ser avaliado conforme o valor do tributo, necessariamente expresso em moeda, não se tratando efetivamente de um tributo *in natura*”.

O tributo é também uma *prestação compulsória*, ou seja, é uma realidade que não se submete ao acordo de vontade (autonomia contratual), tampouco à opção voluntária ou facultativa. Logo, o tributo deve ser pago obrigatoriamente. Assim, se determinada lei prevê o fato gerador “X” para o tributo “Y”, ao se concretizar o fato gerador, torna-se devido o tributo, independentemente de quaisquer outros fatores. A título de ilustração, ao se tornar proprietário de um veículo, este fato gerador ocasionará o pagamento compulsório do IPVA (imposto sobre a propriedade de veículos automotores). Em síntese, a compulsoriedade está vinculada à inafastabilidade do dever de pagar, uma vez concretizado o chamado fato gerador.

Outra característica do tributo é ser uma prestação diversa de multa, ou seja, o tributo não se mostra como uma sanção ao contribuinte, isso porque o tributo é decorrente do fato gerador. Ao passo que a multa é uma penalidade, ou seja, uma sanção de descumprimento de obrigação tributária.

O tributo é ainda prestação instituída por lei e cobrada por lançamento. Quanto ao tributo ser instituído por lei, guarda-se direta relação com o princípio da legalidade, isto é, paga-se um determinado tributo em virtude de lei que o precede. Nesse sentido, Hugo de Brito (2022, p. 38)⁶⁷ ensina que:

A exigência de que o tributo seja instituído em lei faz com que o Poder Executivo não possa exigí-lo conforme seus apetites, havendo o estabelecimento de normas prévias por parte de um órgão, diverso, e independente daquele encarregado da cobrança do tributo. Quando há maior representatividade por parte do Legislativo, o que nem sempre é o caso, se pode dizer, adicionalmente, embora em sentido figurado ou metafórico, que o tributo foi consentido, não pelo contribuinte individualmente, mas pela sociedade, globalmente, pois esta elegeu os parlamentares que aprovaram a lei.

No tocante à cobrança por lançamento, significa que o tributo depende de lançamento, que é um procedimento administrativo vinculado especificamente para cobranças de tributos. Assim, notificações de débito e autos de infração são exemplos desse procedimento. O art. 142 do CTN traz a seguinte definição (grifo nosso):

⁶⁶ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Manual de direito tributário*. 12. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. Livro eletrônico. p. 35.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 38.

Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (BRASIL, 1966).

Por fim, vale ressaltar que não se admite lançamento verbal, apenas por documento escrito. Ademais, o lançamento não é um ato autoexecutório, isso significa que o contribuinte pode não realizar o pagamento de determinado tributo, uma vez que exista a discordância, nesse caso, deve-se levá-lo à apreciação e discussão na esfera administrativa ou judicial, “não devendo ser alvo implacável de atos autoexecutáveis de coerção, que visem compeli-lo, coativamente, a efetuar o recolhimento do gravame⁶⁸” (SABBAG, 2021).

4.2 Espécies de tributo

De início, vale registrar que tanto a Constituição Federal, em seu art. 145, quanto o Código Tributário Nacional, em seu art. 5º, ambos os dispositivos versam acerca de 3 (três) espécies tributárias, vide-as, respectivamente, a seguir (grifo nosso):

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir **os seguintes tributos**:

I - **impostos**;

II - **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - **contribuição de melhoria**, decorrente de obras públicas.

Art. 5º Os **tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria** (BRASIL, 1988).

Embora as espécies supracitadas estejam positivas no ordenamento jurídico pátrio, fato é que esse entendimento ancorado na denominada teoria tripartite (tripartida ou tricotômica), obteve prestígio até o surgimento de mais duas figuras tributárias, quais sejam: os empréstimos compulsórios, em 1980; e as contribuições, em 1990. Ao analisá-las à luz do disposto no art. 3º do CTN, mostra-se possível depreender que as características de tributo são perfeitamente aplicáveis a elas, isto é, prestação pecuniária, compulsória, diversa de multa, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Essa linha de pensamento propiciou o surgimento da teoria pentapartida (pentapartite ou quinquipartida), que defende a existência de cinco espécies tributárias. Assim, além dos impostos, taxas e contribuições de melhoria (art. 145, da CF/88), o constituinte tratou da competência para criação de empréstimos compulsórios (art. 148, da CF/88), e contribuições especiais (art. 149, da CF/88).

⁶⁸ SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 459.

A referida teoria guarda considerável prestígio tanto na doutrina – de caráter mais contemporâneo – quanto na jurisprudência. A título de ilustração, a seguir, destacamos trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Moreira Alves, em 29-06-1992, no RE 146.733-9/SP:

[...] De fato, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria), a que se refere o art. 145, para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os arts. 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (BRASIL, 1992).

Por derradeiro, sobre o tema em estudo, o Prof^o Dr. Eduardo Sabbag (2021, p. 485)⁶⁹ assevera que:

[...] o critério da pentapartição prestigia os tributos finalísticos – os empréstimos compulsórios e as contribuições (art. 149 da CF) –, ou seja, exações em que a denominação e a destinação são destacadas pelo próprio legislador constituinte, não tendo relevância para a identificação do fato gerador do tributo, como ocorre com os impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Findado a breve apresentação sobre os tipos de tributo, passemos, agora, à análise apenas da espécie tributária impostos, devido à relevância e à coerência com o presente trabalho, bem como com os temas que serão abordados em momento ulterior deste capítulo.

4.2.1 Impostos

O conceito de impostos depreende-se do art. 16, do Código Tributário Nacional, a saber: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”. Em outras palavras (grifo nosso):

Isso significa que o **imposto é aquele tributo devido em virtude da prática, pelo contribuinte, de um fato que revela capacidade para contribuir, revela riqueza, mas que não tem nenhuma relação com atividades estatais específicas**. A hipótese de incidência da norma que cria um imposto, realmente, é sempre uma situação relacionada com o contribuinte (auferir renda, ser proprietário de imóveis, ou de veículos, comercializar mercadorias, realizar importação etc.), e não com uma atuação estatal. **Daí dizer-se que o imposto é um tributo não vinculado, pois o nascimento da obrigação de pagá-lo não está vinculado, nem ligado, à existência de uma atividade ou atuação estatal específica**, relacionada com o contribuinte⁷⁰ (BRASIL, 1966).

⁶⁹ SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 485.

⁷⁰ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Manual de direito tributário*. 12. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. Livro eletrônico. p. 43.

Nesse passo, o imposto será sempre vinculado à atividade do particular, isto é, à esfera privada do contribuinte. Apenas para fins didáticos, a seguir, vejamos dois exemplos: ao tornar-se proprietário de um veículo, por consequência, nascerá a obrigação de pagamento do IPVA (imposto sobre a propriedade de veículos automotores); na hipótese de venda/circulação de mercadorias, pagar-se-á o ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços). Esse é o motivo pelo qual se diz que o imposto é tributo unilateral.

No tocante à finalidade dos impostos, cabe mencionar que, em tese, a receita pública oriunda desse instituto deve estar a serviço do custeio, de modo difuso, de serviços públicos gerais como iluminação pública, limpeza pública, educação pública, entre outros.

Cada entidade federal instituirá, por lei, seus respectivos impostos. Assim, teremos os impostos federais, instituídos pela União (art. 153, CF/88); impostos estaduais, instituídos pelos estados-membros (art. 155, CF/88); impostos municipais, instituídos pelos municípios (art. 156, CF/88); e impostos estaduais e municipais – competência cumulativa/múltipla –, provenientes do Distrito Federal (arts. 147 e 155, CF/88).

Nessa esteira do exercício da competência tributária, cabem precisas considerações. Primeiramente, merece destaque o fato de a Constituição Federal conferir aos entes federais a competência para que estes criem normas tributárias aptas a incidir e tornar tributáveis os fatos geradores nelas previstos. Do mesmo modo, no campo das legislações tributárias, há normas gerais contidas no Código Tributário Nacional e em leis complementares como a Lei Complementar nº 116/2003 (dispõe acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do DF), e a Lei Complementar nº 87/96 (dispõe sobre o imposto dos Estados e do DF sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação), que tampouco criam tributos, na verdade, apenas reduz a vaguidade do texto constitucional, ora explicitando-o, com o intuito de evitar conflitos de competência, ora estabelecendo diretrizes gerais, a fim de orientar cada ente federativo, e, por consequência, estabelecer uniformidade para o sistema tributário nacional.

Hugo de Brito Machado (2022, p. 277)⁷¹, acerca da competência tributária, destaca valioso conceito (grifo nosso):

A competência tributária é indelegável, não pode ser alterada pelos entes que a detêm, que dela também não podem renunciar, e o fato de não ser exercida não a transfere para outra pessoa jurídica de direito público. **Diz-se, assim, que suas características são a indelegabilidade, a facultatividade, a**

⁷¹ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Manual de direito tributário*. 12. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. Livro eletrônico. p. 277.

incaducabilidade, a inalterabilidade e a irrenunciabilidade. Tais características decorrem da própria natureza das regras de competência, e da supremacia constitucional, vale dizer, da circunstância de as alterações ao texto constitucional submeterem-se a processo legislativo mais complexo e exigente, o que confere rigidez e superioridade hierárquica à Constituição. Pudesse um ente tributante, por lei própria, alterar a competência que lhe foi atribuída para instituir tributos, estaria ele a alterar a própria regra constitucional que outorgou essa competência. **É por isso que se diz que a competência é inalterável e indelegável, sendo a delegação uma forma de alteração.**

Assim, podemos concluir que, em regra, é a lei ordinária de cada ente federativo que cria o tributo. Contudo, deve-se ressaltar que essa liberdade do legislador ordinário não é ilimitada, uma vez que o texto constitucional ao delimitar a competência, indica, certo modo, os possíveis elementos dessa relação jurídica, quais sejam: contribuintes/sujeitos ativo e passivo, fato gerador, base de cálculo, alíquotas, entre outros.

Tendo isso em mente, voltemos aos impostos – tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte –, esse tipo de tributo é, comumente, reconhecido por suas siglas. No âmbito municipal temos 3 impostos (IPTU; ISS/ISSQN; ITBI/ITIV); na esfera estadual também temos 3 (IPVA; ICMS; ITCMD); no Distrito Federal, em particular, competem os 6 impostos supracitados; por último, na seara federal temos 9 (II; IE; IPI; IOF; IR; ITR; Imposto sobre grandes fortunas; Imposto residual; Imposto extraordinário).

Note que a receita dos impostos se concentra, de modo expressivo, na União. Portanto, a repartição é levada a cabo da União para com os Estados, DF e Municípios. Isso significa que os impostos municipais (e distritais) não são partilhados com nenhuma entidade federal.

Nas linhas que se seguem, serão examinadas, detalhadamente, as particularidades de um imposto federal em específico – objeto de análise do presente trabalho –, qual seja: o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).

4.2.1.1 Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF)

No tocante à origem do Imposto de Renda, há entendimento doutrinário que associa sua criação durante a guerra entre Inglaterra e França, quando esta estava sob domínio de Napoleão Bonaparte. Na época, era um imposto provisório, ou seja, exigido apenas durante esse período napoleônico, porém, posteriormente, ressurgiu na Inglaterra e ampliou-se para o sistema tributário de outros países.

No Brasil, “sua criação deu-se em 1922, à época no âmbito da chamada competência residual da União, visto que não previsto no texto da Constituição então vigente, de 1891”⁷². Hoje, a instituição do imposto sobre a renda, encontra-se positivado nos termos do art. 153, III, da CF/88: “Compete à União instituir impostos sobre: renda e proventos de qualquer natureza”.

Ademais, à luz do art. 43, do Código Tributário Nacional, temos o seguinte (grifo nosso):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior (BRASIL, 1966).

Humberto Ávila (2011, p. 16-18)⁷³, versando sobre a temática do Imposto de Renda,

tece relevante reflexão, a qual reputamos pertinentemente apresentá-la (grifo nosso):

A cobrança do imposto de renda afeta indiretamente a própria dignidade do contribuinte, pois lhe retira recursos que poderiam ser usados na promoção de uma vida digna para si e sua família [...]. Assim, embora o Poder Público precise dos recursos com ele arrecadados para promover, pelo menos em tese, a dignidade de todos, ou de todos os que se situam em seu território, é preciso fazê-lo de forma equilibrada para que não se suprima a dignidade de quem se submete ao imposto [...]. É por isso que as despesas necessárias à manutenção do contribuinte devem ser dedutíveis da base de cálculo do imposto, não sendo isso um favor ou um benefício concedido a critério do legislador.

O referido entendimento será retomado, à frente, no tópico intitulado “Análise do Projeto de Lei 246/2023 (alteração na legislação do IRPF)”. Por ora, parece-nos oportuno tomar ciência da relação entre imposto de renda e dignidade do contribuinte, defendida pelo doutrinador.

Quanto aos princípios que devem orientar o legislador tributário, temos a seguinte redação (art. 153, § 2º, I, da CF/88): “Compete à União instituir impostos sobre: O imposto previsto no inciso III: será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;” (BRASIL, 1988).

Por generalidade, depreende-se que o imposto deve alcançar a toda coletividade, em outras palavras, deve resultar em “tratamento igual entre patrimônios⁷⁴”. Ao passo que pela

⁷² COSTA, Alcides Jorge. História do direito tributário – I e II. In: FERRAZ, Roberto (Coord.). *Princípios e limites da tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 72.

⁷³ ÁVILA, Humberto. *Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 16-18.

⁷⁴ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 255.

universalidade, entende-se que todo o patrimônio do contribuinte sofrerá tributação, incluindo rendimentos, independentemente, de sua natureza como aqueles havidos no exterior, por exemplo. Daí se recordar a máxima *pecunia non olet*, isto é, a moeda não tem cheiro. É com base nesse provérbio multissecular que uma vez realizado o fato gerador, qualquer pessoa será considerada contribuinte.

Por fim, por progressividade, considera-se que as alíquotas do imposto sofrem variações, ou seja, crescem proporcionalmente de acordo com a base de cálculo; nesse sentido, caminha-se para uma possível redução das desigualdades sociais, tomando como instrumento de justiça fiscal o princípio da progressividade.

A esse respeito, Hugo de Brito Machado (2022, p. 285)⁷⁵ apresenta-nos um excelente exemplo referente ao princípio da progressividade:

Uma das ideias subjacentes ao uso da progressividade, no caso do imposto sobre a renda, é a de que a renda tem utilidade cada vez menor ao seu titular, conforme cresce o seu montante. Em um exemplo banal, pode-se dizer que um hipotético imposto de renda por alíquota única de 10%, sem limite de isenção ou possibilidade de deduções, seria injusto, contrário à capacidade contributiva e promotor de tratamento desigual entre contribuintes, pois subtrair R\$ 100,00 de um sujeito que ganha apenas R\$ 1.000,00 por mês representa para esse contribuinte muito maior sacrifício do que a subtração de R\$ 10.000,00, relativamente a um contribuinte cujos rendimentos mensais sejam de R\$ 100.000,00, embora nos dois casos o ônus seja rigorosamente de 10%.

Atualmente, no Brasil, o imposto de renda para as pessoas físicas possui um limite de isenção e tem quatro alíquotas, quais sejam: 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%. Contudo, não basta analisarmos, de modo isolado, cada uma das referidas alíquotas a fim de compreender a evidente injustiça da tributação no sistema brasileiro, deve-se, a bem da verdade, analisá-las com as bases sobre as quais incidem. A esse respeito, Hugo de Brito Machado (2022, p. 288)⁷⁶ assevera (grifo nosso):

Na maior parte dos países europeus que adotam a progressividade, o limite de isenção (cerca de 800 euros) corresponde, aproximadamente, à faixa que, no Brasil, se submete à alíquota de 22%. Ou seja, **alguém considerado como já situado próximo ao topo da pirâmide de contribuintes do IRPF, no Brasil, seria tido como titular apenas do mínimo existencial na Europa, motivando a isenção do imposto. E isso para não referir uma série de despesas adicionais que o contribuinte brasileiro do imposto de renda precisa suportar, para suprir deficiência do Poder Público** em áreas como segurança, educação etc., as quais nem sempre são dedutíveis da base de cálculo do imposto, muitas delas inexistentes para o contribuinte europeu.

⁷⁵ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Manual de direito tributário*. 12. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. Livro eletrônico. p. 285.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 288.

Como se nota, há notória discrepância no sistema tributário brasileiro, o qual estabelece interface com outros elementos para além das alíquotas *stricto sensu*.

Passemos, agora, a elucidar as funções do Imposto de Renda. A nosso ver, existe uma função principal, qual seja: arrecadar recursos financeiros para a União (ente federal). Para tanto, reconhece-se essa função como de natureza estritamente fiscal. Contudo, existe a possibilidade de o Governo Federal utilizar-se do Imposto de Renda como mecanismo de estímulo na economia, ora incentivando determinadas atividades, ora desincentivando outras. Nesse contexto, a finalidade ultrapassa a arrecadação de recursos, e, por isso, admite-se uma função extrafiscal do tributo. A título de exemplo, ao se conceder isenções de Imposto de Renda à Indústria da Zona Franca de Manaus, localizada na região Norte do Brasil, deparamo-nos com a utilização do IR com função extrafiscal.

Em relação à base de cálculo, uma vez que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, o próprio valor dessa renda ou desse provento, mostra-se como a base de cálculo.

Quanto à incidência, no caso de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), o imposto incidirá sobre o valor bruto dos rendimentos, com ressalva a algumas deduções. O imposto é recolhido mês a mês, e no início do ano subsequente, o contribuinte deve, então, apresentar sua declaração de ajuste anual, com informações referentes a seu patrimônio, dependentes – casa haja –, despesas com saúde, educação, entre outras; em seguida, apura-se o imposto devido ao longo do ano anterior. Concluída essa etapa, existe a possibilidade de o contribuinte ser restituído, no caso de os valores já pagos ultrapassarem o devido à Receita Federal, ou ter de recolher eventuais diferenças, caso os valores já pagos sejam insuficientes.

Por fim, no que se refere à forma de lançamento, geralmente, o Imposto de Renda é calculado e pago pelo próprio contribuinte. O que confere a esse tipo de imposto a característica de lançamento por homologação (ou autolancamento). Em outras palavras, aqui, o auxílio do contribuinte é, consideravelmente, expressivo, isto é, ele calcula, preenche a guia de pagamento, efetua, de fato, o pagamento do tributo e, por último, que caberá ao Fisco a conferência de tal procedimento.

A propósito, observemos as pontuais palavras de Hugo de Brito Machado (2022, p. 291)⁷⁷ acerca da etapa final desse procedimento:

Caso a autoridade fazendária constate ausência ou insuficiência no pagamento, ou ainda qualquer outro equívoco nos cálculos elaborados pelo

⁷⁷ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Manual de direito tributário*. 12. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. Livro eletrônico. p. 291.

contribuinte, poderá efetuar a cobrança de diferenças através de um lançamento de ofício.

Frisa-se, ainda, à luz do texto constitucional que (grifo nosso):

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o Imposto de Renda possui significativa parcela do produto de sua arrecadação distribuída com os Municípios e Estados, conforme também corrobora o art. 159, I, alíneas a, b, c, d, e, f, da CF/88.

Sem a pretensão de termos esgotado a temática do Imposto de Renda de Pessoa Física, esse é o nosso modesto recorte sobre o assunto, que guardará intrínseca relação com o Projeto de Lei nº 246/2023, o qual nos debruçaremos no próximo capítulo.

5. Análise do Projeto de Lei n. 246/2023 (alteração na legislação do Imposto de Renda de Pessoa Física)

No dia 02 de fevereiro de 2023, o deputado federal, Sr. Lula da Fonte, submeteu à apreciação da mesa diretora da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) n. 246/2023, cuja ementa apresenta o seguinte texto: “Altera a legislação do IRPF [imposto de renda de pessoa física] para permitir a dedução das despesas com médicos, clínicas e hospitais veterinários”. Em outras palavras, o objetivo desse projeto de lei é positivar a possibilidade de o tutor de animais domésticos abater eventuais despesas médicas veterinárias, tanto em clínicas quanto em hospitais veterinários, de seu IRPF.

Para tanto, sugere-se o acréscimo de um inciso (IX) ao atual art. 12, da Lei n. 9.250/1995, que dispõe acerca do imposto de renda das pessoas físicas, a saber (grifo nosso):

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos [**redação atual**]:

.....
IX – os **pagamentos efetuados**, no ano-calendário, **a médicos veterinários, a clínicas veterinárias e a hospitais veterinários [acréscimo em virtude do PL]** (BRASIL, 1995).

Ainda no preâmbulo desse PL, há menção quanto à possível data de entrada em vigor: “Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação”.

Posto isso, passemos à análise detalhada da justificativa descortinada em defesa ao referido PL.

De início, o PL traz à baila as questões da tutela jurídica e da proteção dos animais domésticos. E, nesse sentido, o entendimento vai ao encontro da concepção filosófica explanada no presente trabalho, a qual se ancora no conceito da senciência, isto é, deixar de enxergar os animais como meros objetos e reconhecê-los, efetivamente, como sujeitos de direitos (corrente fundamentada, anteriormente, tanto pelo viés doutrinário quanto jurisprudencial). Vejamos, a seguir, trecho inicial da justificativa do PL (grifo nosso):

Os animais domésticos são tutelados pelo Estado e sua proteção é assegurada pela Constituição Federal, art. 225, bem como pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), art. 32. Em muitos Municípios é considerado maus-tratos deixar de prestar assistência veterinária a animal doente, ferido, extenuado ou mutilado.

Note, ainda, que o fato de o tutor não prestar assistência veterinária ao seu animal de estimação, seja na hipótese de enfermidade, extenuação ou mutilação, em muitos municípios brasileiros, tal prática já se configura como um ato de maus-tratos ao animal, culminando, inclusive, em possíveis sanções penais (Lei 9.605/1998, art. 32: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640) Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa).

Na sequência, o PL apresenta um dado baseado na Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), a saber (grifo nosso):

o Brasil tem a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo, sendo também o terceiro maior país em população total de animais de estimação. São 139,3 milhões de pets: 54,2 milhões de cães, 24 milhões de gatos, 19 milhões de peixes, 40 milhões de aves e mais 2,3 milhões de outros animais.

Evidencia-se, portanto, que uma parcela expressiva da população brasileira possui animais de estimação. Curiosamente, de acordo com o *ranking* mundial, somos o 3º (terceiro) maior país em população total de animais de estimação. De acordo com a consultoria alemã GFK:

A Argentina (82%) ficou em primeiro, seguida por México (81%) e Brasil (76%) [...] os cães também são os preferidos dos brasileiros. 58% das casas têm cachorros. Mais que gatos (28%), pássaros (11%) e peixes (7%) somados⁷⁸.

Como justificativa aos expressivos números supracitados, o PL defende os “inegáveis benefícios da interação entre humanos e animais para a saúde de ambos”. E, ainda, complementa com o fato de que “os animais de estimação, hoje, são parte da família [...] vivem cada vez mais dentro de casa, especialmente em apartamentos, por conta da verticalização dos centros urbanos”.

Em continuidade, o PL apresenta considerável aproximação a concepções filosóficas, sobretudo, no campo denominado Ética Animal, no sentido de defender a ideia de que há algo que antecede os direitos positivados, que são os direitos morais. Daí se afirmar que “o respeito a eles [os animais] é marca de uma sociedade ética que reflete no bem comum de todos”. E agir pela lógica do dever ser, “faz com que os tutores aumentem os cuidados com a saúde do animal e frequentem mais clínicas e hospitais veterinários”.

Como consequência, à medida que os animais domésticos são cuidados e se mantêm saudáveis, “interfere diretamente no equilíbrio do meio ambiente, no bem-estar dos animais e na saúde pública”.

Há, também, justificativas no PL à luz de notórias decisões judiciais como o reconhecimento da posse compartilhada, tratado no presente trabalho no tópico 3.3.3 A posse compartilhada e o direito de visita. Nos dizeres do próprio PL (grifo nosso): “Os *pets* adquiriram tamanha importância para as pessoas que **a Justiça já reconhece a guarda compartilhada de animais e estabelece despesas de um ex-cônjuge nos cuidados com o bichinho.**”.

⁷⁸ ROSSINI, Maria Clara. *Quais países têm mais animais de estimação?* Sociedade. Super interessante. 14 jul. 2022, às 21h12. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/coluna/oraculo/quais-paises-tem-mais-animais-de-estimacao/>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

No que tange aos gastos com a saúde dos animais domésticos, segundo dados apresentados no corpo do próprio PL, um dos serviços que registraram maior aumento, em 2021, foi o de clínicas veterinárias. Vale a pena percorremos o referido trecho:

A conta com as clínicas veterinárias teve uma alta de 10,7% nos últimos 12 meses, chegando a uma média de R\$ 236,00 no período analisado. Em agosto, especificamente, o valor foi de R\$ 252,00, 35% maior do que em 2021, quando o gasto mensal médio era de R\$ 172,00.

Por fim, insta registrar que como argumento derradeiro o PL retomou e enfatizou duas questões. A primeira atinente à importância – e, também, ao vínculo afetivo – que os animais domésticos têm para muitas famílias brasileiras, haja vista o Brasil ocupar o terceiro lugar do *ranking* mundial de países com o maior número de *pets*. A segunda concernente à tutela jurídica desses animais, e como se estudou, é admissível que o ônus do cuidado e da saúde do animal, divide-se entre o tutor, que tem a obrigação legal de posse responsável de seu animal de estimação; e o Poder Público, que deve assegurar a proteção da fauna, inclusive, impedindo (ou punindo) práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies, submetam os animais à crueldade/maus-tratos, conforme previsão constitucional e infraconstitucional.

Em face do exposto, o PL assevera, em suas últimas linhas, que “nada mais justo do que permitir o abatimento no IRPF das despesas com médicos, clínicas e hospitais veterinários”. Por fim, é oportuno registrar que quanto à tramitação, no dia 30 de março de 2023, o PL foi recebido pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Coordenação de Comissões Permanentes (CCP).

CONCLUSÃO

É cediço que as relações morais entre os seres humanos e os animais não humanos, de há muito, têm sido objeto de análise tanto da perspectiva ética-filosófica quanto da jurídica. Entre as principais pautas, merece destaque os questionamentos e reflexões acerca da instrumentalização dos animais não humanos, o que, por consequência, nos leva ao conceito do especismo (superioridade da espécie humana sobre as demais); e o *status* jurídico desses seres não humanos.

Nesse sentido, é fácil perceber que o presente estudo trouxe à baila notórias teorias ético-filosóficas, as quais defendem veemente que os animais não humanos são seres sencientes e, por isso, detentores de direitos fundamentais como a vida e a saúde, devendo estes ser respeitados e tutelados tanto pelo Estado (leia-se Poder Público) quanto pela sociedade civil.

Em razão disso, propõe-se, no âmbito jurídico, uma quebra de paradigma ou, em outras palavras, uma ressignificação do instituto personalidade jurídica, assegurando-a também aos animais não humanos, os quais poderiam, por exemplo, ser defendidos em juízo mediante seus representantes legais.

Nessa toada, o ordenamento jurídico brasileiro está distante de apresentar um uníssono entendimento, uma vez que ora bebe de fontes que enfatizam a lógica kantiana, no sentido de que somente seres racionais têm direito à dignidade – como vimos no art. 82 do Código Civil –, ora bebe de fontes que reconhecem essa dignidade também aos animais não humanos, recepcionando, inclusive, aumento de pena ao crime de maus-tratos e práticas abusivas com cães ou gatos, estudado anteriormente (art. 32, § 1º-A, da Lei nº 14,064/2020).

A despeito dessa desarmonia, o fato é que, à luz do texto constitucional (art. 225, inciso VII), é dever do Poder Público defender e proteger “a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988). Note que o referido dispositivo guarda intrínseca relação com a literatura animalista estudada no presente trabalho, além de refletir em algumas decisões judiciais importantíssimas para o Direito Animal, conforme também já analisamos anteriormente.

Nesse passo que, em 2023, nasceu o Projeto de Lei n. 246/2023, o qual sugere alteração na legislação do Imposto de Renda de Pessoa Física. A possibilidade de despesas com médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários serem deduzidas no IRPF pelo contribuinte (tutor do animal de estimação), mostra-se um instrumento financeiro-tributário de incentivo à proteção e preservação da saúde de animais domésticos, haja vista que, até o presente momento, a contribuição estatal para com a saúde de animais não humanos é, praticamente, inexistente.

Salvo a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica, não temos políticas públicas, nem serviços públicos que garantam o direito à vida digna e saudável de animais não humanos.

A bem da verdade, esse PL guarda especial relação com a função extrafiscal desse imposto, bem como com algumas balizas do poder de tributar, quais sejam: o mínimo existencial e a capacidade contributiva do sujeito passivo da relação tributária.

A par disso, a Prof^a Dr^a Ana Flávia Messa (2022, p. 131)⁷⁹, abrilhanta-nos o com seguinte entendimento acerca do poder de tributar (grifo nosso):

A manutenção da supremacia estatal com a imposição coativa do cumprimento da ordem jurídica depende de um poder estatal que seja organizado, tanto na forma vertical, por meio da adoção ou não da divisão espacial do poder, quanto de forma horizontal, pela implantação ou não da técnica da separação de poderes, e mantido por recursos financeiros exigidos dos membros da coletividade. Assim, **na manutenção da supremacia estatal surge o Poder de Tributar, entendido como o poder de o Estado exigir dos membros da coletividade recursos financeiros para manutenção do bem comum. A tarefa estatal de tributar, ou seja, de cobrar ou exigir tributo, é conhecida como tributação.**

Daí se afirmar a importância de o Estado, no momento da tributação, utilizar-se de critérios os quais, em tese, o auxiliarão a cobrar e exigir tributos de modo que reste, ainda, ao sujeito passivo dessa relação, recursos financeiros para a manutenção de sua subsistência.

Posto isso, evidencia-se que frustrada essa possibilidade de dedução de despesas médico-hospitalares veterinárias do IRPF, onera-se demasiadamente o contribuinte, retirando-lhe parte considerável de seu patrimônio (leia-se renda líquida), que deveria ser utilizado em prol da subsistência sua e de sua família.

Nos dizeres de Darlan Alves (2017, p. 66) - grifo nosso:

[...] a **renda líquida**, a qual é definida como sendo a renda recebida pelo contribuinte **após realizadas todas as deduções legais indispensáveis para que o contribuinte possa viver com um mínimo de dignidade juntamente com seus dependentes**⁸⁰.

E Noé Winkler complementa (2002, p. 2) - grifo nosso:

O mínimo de subsistência, excluído do rendimento bruto, para gerar o valor livre objeto da tributação, deve consistir em importância razoável, que compense os impostos indiretos – sobre o consumo que as classes menos favorecidas suportam na aquisição de bens essenciais. **O rendimento livre – atendidas essas circunstâncias, é que deve expressar a capacidade contributiva**⁸¹.

⁷⁹ MESSA, Ana Flávia. *Direito tributário e financeiro*. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2022. p. 131.

⁸⁰ MOULIN, Darlan Alves. A inconstitucionalidade do limite de dedução das despesas educacionais no IRPF e a tutela jurisdicional para a concretização do direito fundamental à educação. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*. e-ISSN: 2526-0111. Brasília, v. 3, n. 1, p. 60-79. Jan/Jun. 2017. p. 66.

⁸¹ WINKLER, Noé. *Imposto de renda*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 2.

Desse modo, ao comprometer significativamente todo acréscimo patrimonial do contribuinte, custeios com direitos fundamentais como a manutenção da saúde, certamente, serão prejudicados, impedindo, inclusive, que o sujeito passivo e seus dependentes vivam dignamente. Em síntese, a capacidade contributiva nos remete aos princípios de solidariedade e igualdade, posto que cada sujeito passivo, em tese, deveria contribuir com quanto, de fato, puder. Ao passo que o mínimo existencial “não é compreendido como um bem em si mesmo, mas como um meio para o exercício de uma vida digna⁸²”

Em face do exposto, de nossa parte, entendemos que a fim de garantir o direito à saúde e à vida digna aos animais domésticos, bem como resguardar o mínimo existencial da família multiespécie, o PL n. 246/2023, mostra-se uma alternativa razoável diante de expressiva omissão estatal. Além de ser um exemplo de política pública que convida ao debate ético-filosófico-normativo na construção da titularidade jurídica dos animais não humanos como sujeitos de direitos fundamentais.

⁸² SILVA, Maria Stela Campos da; CONCEIÇÃO, Luan Pedro Lima da. A regra-matriz de incidência do imposto de renda pessoa física e as deduções com saúde. *Revista de Direito Tributário e Financeiro*. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 488-506, Jul/Dez. 2015. p. 503.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 7. ed. rev., atual, e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ÁVILA, Humberto. *Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v. 13, n. 2, p.47, mai.- ago., 2018.
- BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. Oxford: University Press, 1996.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mai. 2023.
- BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 11 mai. 2023.
- BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 11 mai. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11. jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 mai. 2023.
- BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 11 mai. 2023.
- BRASIL. Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 11 mai. 2023.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 246, de fevereiro de 2023. Altera a legislação do IRPF para permitir a dedução das despesas com médicos, clínicas e hospitais veterinários. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2347043>. Acesso em: 10 mai. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 23 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.
- BRASIL. IBAMA. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa 19, de 19 de dezembro de 2014. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 2014. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&force=1&legislacao=134532>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983. Processo objetivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade – atuação do Advogado-Geral da União. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. Vaquejada – manifestação cultural – animais – crueldade manifesta – preservação da fauna e da flora – inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Relator Min. Marco Aurélio. Dje 06 de outubro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640 / Distrito Federal. Direito Constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisões de órgãos judiciais e administrativos que autorizam o abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos. Questão de relevante interesse público envolvendo a interpretação do art. 225, § 1º, VII, da CF/88. Conhecimento da ação. Instrução do feito. Possibilidade de julgamento imediato do mérito. Art. 12 da lei 9.868/99. Declaração da ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º da lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do decreto 6.514/2008, que violem as normas constitucionais relativas à proteção da fauna e à proibição da submissão dos animais à crueldade. Procedência da ação, nos termos da inicial. Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado 17 de setembro de 2021. DJe: 17 de dezembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167/SP. Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto [...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 22 de maio de 2018. DJe: 09 de outubro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial de nº 1.713.167/SP. Recurso especial. Direito civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado: 19 jun. 2018.

COSTA, Alcides Jorge. História do direito tributário – I e II. In: FERRAZ, Roberto (Coord.). *Princípios e limites da tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CRUZ, Edmundo. Sentença do *Habeas Corpus* impetrado em favor da chimpanzé Suíça. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1. n. 1. Publicado 14 mai. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259>. Acesso em: 11 mai. 2023.

FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Boiteux, 2003.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ambiental*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2021.

FIREMAN, Karinne Cabral Tenório. A competência processual na guarda de animais. *Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*. Salvador, v. 2, n. 1, p. 51, jan.-jun., 2019.

FRANCIONE, Gary. *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Philadelphia: Temple University, 2000.

_____. *Rain without thunder: the ideology of the animal rights movement*. Philadelphia: Temple University, 1996.

- GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008.
- _____. & ATAÍDE JUNIOR, Vicente De Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 15, n. 2, p.1-19, 2020 e42733. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1. Acesso em: 20 abr. 2023.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de Direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.
- INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. ESTADO DE ALAGOAS. *Fauna Silvestre, Doméstica e Sinantrópica*. Disponível em: www2.ima.al.gov.br/gestao-de-fauna/fauna-silvestre-domestica-e-sinantrópica/. Acesso em: 10 mar. 2023.
- JESUS, Carlos Frederico Ramos de. (coord.). *Direitos Animais*. Por onde começar? [cartilha eletrônica]. São Paulo: Ed. dos Autores: Grupo de Estudos de Ética e Direitos Animais (GEDA, FD-USP), 2022.
- _____. Dignidade Animal na justificação dos direitos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, e-ISSN: 2317-4552, Salvador, Volume 17, n. 01, p. 26-51, Jan-Abr. 2022.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Ed. 70, 2002.
- _____. *Crítica da razão pura e outros textos filosóficos*. São Paulo: Abril Cultural, 1974.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental*. São Paulo: Elefante, 2019.
- MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves. Inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/Cofins. In: XVII CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS: MEIO SÉCULO DE TRADIÇÃO, 2021, São Paulo. *Artigo*. São Paulo: Editora Noeses, 2021. v. I. p. 1091-1105.
- MASCARO, Alysson. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 6 ed., 2019.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Manual de direito tributário*. 12. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. [Livro eletrônico].
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETTERLE, Selma Rodrigues. Análise crítica do código civil de 2002 à luz da constituição brasileira: animais não humanos. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 93/2019, p. 65-88, Jan-Mar, 2019. DTR\2019\26050.
- MESSA, Ana Flávia. *Direito tributário e financeiro*. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2022.
- MINAS GERAIS. Lei nº 22.231 de 20 de julho de 2016. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. *Diário do Executivo*, Minas Gerais, MG, 21 jul. 2016. Pág. 1 Col. 1. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/22231/2016/?cons=1>. Acesso em: 1 mai. 2023.
- MOULIN, Darlan Alves. A inconstitucionalidade do limite de dedução das despesas educacionais no IRPF e a tutela jurisdicional para a concretização do direito fundamental à educação. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*. e-ISSN: 2526-0111. Brasília, v. 3, n. 1. p. 60-79. Jan-Jun. 2017.
- NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.00003. Desembargador D'Artagnan Serpa Sá. 23 de setembro de 2021.

PARAÍBA. Lei nº 11.140 de 08 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-Estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20institu%C3%ADdo%20o%20C%C3%B3digo,meio%20ambiente%20e%20o%20conv%C3%ADvio>. Acesso em: 09 mai. de 2023.

PURVIN, Guilherme José. Direito ambiental, fauna e literatura. In: *Id.* (org.). *Direito ambiental e a proteção dos animais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

PLUTARCH. On the Eating of Flesh. In: PORTMESS, Lisa; WALTERS, Kerry S. (Ed.) *Ethical vegetarianism: from Pythagoras to Peter Singer*. New York: State University of New York Press, 1999.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RACHELS, James; RACHELS, Stuart. *Os elementos da filosofia moral*. Tradução e revisão técnica: Delamar José Volpato Dutra. 7. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013.

REGAN, Tom. *The Case for animal rights*. Berkeley: University of California, 2004.

_____. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.434 de 9 de janeiro de 2020. Institui o Código Estadual do meio ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. *Diário Oficial do Estado*: Rio Grande do Sul, RS, 10 jan. 2020. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/m010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65984. Acesso em: 5 mai. 2023.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. (ano 2008), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSSINI, Maria Clara. *Quais países têm mais animais de estimação?* Sociedade. Super interessante. 14 jul. 2022, às 21h12. Disponível em: <https://super.abril.com.br/coluna/oraculo/quais-paises-tem-mais-animais-de-estimacao/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo Animal*. Tese (doutorado). Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2006.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. *Direito da saúde animal*. Curitiba, Juruá, 2019.

SANTA CATARINA. Lei nº 12.854 de 22 de dezembro de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. *Diário Oficial do Estado*: Florianópolis, SC, 22 dez, 2003. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A%20Art.,socioecon%C3%B4mico%20com%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20ambiental.&text=VI%20%E2%80%93%20criar%20animais%20em%20lixeiros,aterros%20sanit%C3%A1rios%20p%C3%ABlicos%20ou%20privados. Acesso em: 11 mai. 2023.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Fundamentos do direito animal constitucional*. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI (2009).

_____. *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012.

SILVA, Maria Stela Campos da; CONCEIÇÃO, Luan Pedro Lima da. A regra-matriz de incidência do imposto de renda pessoa física e as deduções com saúde. *Revista de Direito Tributário e Financeiro*. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 488-506, Jul/Dez. 2015.

SINGER, Peter. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais* [1975]. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SOUZA, Rafael Speck de. *Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

SÃO PAULO. Câmara Municipal de Botucatu. Autógrafo nº 6.553 de 4 de março de 2022. [Institui a Política de Bem-estar de Animais Domésticos, controle populacional de cães e gatos, estímulo a posse responsável e incentivo a adoção de animais e a proteção de animais domésticos e dá outras providências]. São Paulo, 4 de março de 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Agravo de Instrumento nº 2187867-10.2020.8.26.0000. Ação Civil Pública. Decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência. Insurgência recursal da autora. Com razão. Formação do Direito Ambiental, migrado de compromisso ético internacional para força normativa emanada diretamente da Constituição. Ciclos da constitucionalização ecológica. Fases axiológicas do Direito Ambiental. Interpretação antropocêntrica clássica que é destoante da evolução da tutela ambiental, da própria disciplina ambiental, da inclinação das Cortes Superiores e do próprio Congresso Nacional. Animais estão em um liame entre a proteção autônoma em nome da coletividade e sujeitos de direito. Meio Ambiente pertence à Ordem Social, que não só permite atividade provada de interesse público como incentiva. Na hipótese, bem público é mera formalidade decorrente do interesse coletivo envolvido. Laudos e imagens provando desgaste do ser vivo. Santuário com características compatíveis em benefício do animal. Transferência já realizada com êxito. Recurso provido. Relator Desembargador Roberto Maia. Julgado em 3 de fevereiro de 2021.

WINKLER, Noé. *Imposto de renda*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ANEXOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lula da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2023.

(Do Senhor Lula da Fonte)

Altera a legislação do IRPF para permitir a dedução das despesas com médicos, clínicas e hospitais veterinários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O presente Projeto de Lei prevê a possibilidade de abatimento das despesas com médicos veterinários, com clínicas e com hospitais veterinários do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

Art. 2º. O art. 12 A alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....
.....
.

IX – os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários, a clínicas veterinárias e a hospitais veterinários.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

JUSTIFICATIVA

Os animais domésticos são tutelados pelo Estado e sua proteção é assegurada pela Constituição Federal, art. 225, bem como pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), art. 32. Em muitos Municípios é considerado mau-tratos deixar de prestar assistência veterinária a animal doente, ferido, extenuado ou mutilado.

Segundo dados Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação – ABINPET, o Brasil tem a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo, sendo também terceiro maior país em população total de animais de estimação. São 139,3 milhões de pets: 54,2 milhões de cães, 24 milhões de gatos, 19 milhões de peixes, 40 milhões de aves e mais 2,3 milhões de outros animais.¹

São inegáveis os benefícios da interação entre humanos e animais para a saúde de ambos. Os animais de estimação, hoje, são parte da família, pois o estilo de vida nas grandes cidades brasileiras fazem dos pets grandes companheiros das pessoas.

As mudanças do perfil das famílias brasileiras têm grande impacto nessa relação entre humanos e pets. Como parte da família, os animais de estimação vivem cada vez mais dentro de casa, especialmente em apartamentos, por conta da verticalização dos centros urbanos.

Os animais têm obtido cada vez mais espaço nas questões cotidianas dos cidadãos e o respeito a eles é marca de uma sociedade ética que reflete no bem comum de todos. Isso faz com que os tutores aumentem os cuidados com a saúde do animal e frequentem mais clínicas e hospitais veterinários. Neste contexto, a sanidade dos animais domésticos é tema de

¹ https://abinpet.org.br/infos_gerais/





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

significativa importância, especialmente porque interfere diretamente no equilíbrio do meio ambiente, no bem-estar dos animais e na saúde pública.

Os pets adquiriram tamanha importância para as pessoas que a Justiça já reconhece a guarda compartilhada de animais e estabelece despesas de um ex-cônjuge nos cuidados com o bichinho.

Em 2021, conforme dados da *fintech* Olivia,² o gasto com clínicas veterinárias foi um dos que registraram maior aumento no período. A conta com as clínicas veterinárias teve uma alta de 10,7% nos últimos 12 meses, chegando a uma média de R\$ 236,00 no período analisado. Em agosto, especificamente, o valor foi de R\$ 252,00, 35% maior do que em 2021, quando o gasto mensal médio era de R\$ 172,00.

Devido à importância que os animais domésticos possuem para as famílias brasileiras e considerando a obrigação legal de posse responsável que os tutores têm, incluído o dever de cuidar e atender às necessidades de saúde dos pets, nada mais justo do que permitir o abatimento no IRPF das despesas com médicos, clínicas e hospitais veterinários.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023

Deputado LULA DA FONTE

PP/PE

² <https://valorinveste.globo.com/objetivo/gastar-bem/noticia/2021/10/19/gastos-com-pets-crescem-mais-de-15percent-em-um-ano-aponta-pesquisa.ghtml>



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu,

Franciele Aparecida de Almeida Garcia

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA) ⁴¹⁸²⁴⁵⁵⁻⁵, período (inserir período) ^{NOTURNO}, turma (inserir turma) ^{10U}, tendo realizado o TCC com o título: Instrumento financeiro - tributário de incentivo à preservação da saúde de animais domésticos: análise do Projeto de lei nº 2246/2023.

sob a orientação do(a) Professor(a) Dr. Eduardo de Moraes Sabbag

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de maio de 2023.



Assinatura do discente